

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	20
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	22
Procuradoria da República no Estado da Bahia	23
Procuradoria da República no Estado do Ceará	26
Procuradoria da República no Distrito Federal	27
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	27
Procuradoria da República no Estado de Goiás	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	33
Procuradoria da República no Estado do Pará	36
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	40
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	41
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	47
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	47
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	49
Procuradoria da República no Estado de Roraima	49
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	52
Expediente	52

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 682, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em Contagem/MG. Não ocorrência. Esclarecimentos prestados pelo INSS. Ausência de outras manifestações sobre situação semelhante à narrada. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001952/2016-01 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cópia de representação aviada no Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, na qual JORGE ALUÍSIO SANGLARD e sua esposa, CRISTINA DE ABREU SILVA SANGLARD, relatam que no dia 21/010/2014, teriam sido negligenciados e agredidos psicologicamente pelos guardas terceirizados e pela médica perita de nome Camila que atuam no Posto de Atendimento do INSS localizado na Av. Cardeal Eugênio Pacelli, em Contagem/MG.

Visando à apuração dos fatos, determinou-se a expedição de ofícios à Superintendência Regional Sudeste II do INSS e à Gerência Executiva do INSS em Contagem (fls. 20/20-verso).

Em resposta ao Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 9242/2016, a Superintendência Regional Sudeste II destacou, à fl. 24 e seguintes, que a grande maioria das pessoas que procuram o INSS encontram-se em alguma situação particular de vulnerabilidade do ponto de vista médico e/ou social.

Em relação a treinamentos, existe previsão no Manual de Gestão dos Serviços de Saúde do Trabalho – Resolução 112 INSS/PRES para tal, a cargo das chefias técnicas imediatas, em temas ligados à perícia médica. Afirma que há também Diretrizes de Conduta Médico Pericial em Transtornos Mentais.

Explica o INSS que em situações na quais o segurado sente-se mal dentro de alguma agência do INSS e o médico tem ciência do aludido fato, a avaliação inicial é feita pelo médico perito da unidade, com observância da regra disposta no art. 33 do Código de Ética Médica. Caso seja possível constatar que não se trata de risco iminente de morte, o segurado deve ser encaminhado ao seu médico assistente, visto que o Código de Ética Médica proíbe que o perito atue como médico assistente e perito da mesma pessoa. Entretanto, se constatada a necessidade de urgência no atendimento médico, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) deve ser solicitado e o perito médico deve permanecer prestando o serviço necessário e possível, enquanto o suporte médico está a caminho.

Na oportunidade, fez juntar os documentos de fls. 25/47-verso:

- Cartilha de procedimentos de acesso às Unidades do INSS;

- Documento encaminhado pela empresa NEXUS Vigilância, que ao que tudo indica, faz o serviço terceirizado de vigilância na citada agência do INSS; lista dos nomes dos vigilantes; cópia de Certificado de Curso de Formação de Vigilantes e de Curso de Reciclagem.

Já, às fls. 50/51, consta resposta ao Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 9242/2016, encaminhada pela Gerência Executiva da Agência do INSS de Contagem, a qual, em basicamente repete parte dos termos da informação acima destacada.

Assim, à vista dos esclarecimentos apresentados e, considerando não ter aportado nesta Procuradoria da República outras manifestações sobre situação semelhante à narrada na representação, têm-se tratar de fato isolado, que não representa a realidade cotidiana da Agência do INSS de Contagem – MG.

Desta feita, não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o(a) representante para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 683, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito civil instaurado para verificar a disponibilidade do fármaco Sofosbuvir, utilizado para tratamento da hepatite C, no mercado brasileiro, bem como sua inclusão na Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME). Intolerância do representante aos demais medicamentos. Incorporação do remédio com êxito, conforme Nota Técnica 007/2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Distribuição gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Informação do representante noticiando a obtenção do medicamento, via ação judicial, e a cura da sua doença. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.005817/2014-65 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de verificar a disponibilidade do fármaco Sofosbuvir no mercado brasileiro e sua inclusão na Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME), a partir de representação formulada por VALÉRIO EUSTÁQUIO CHAVES MOTTI, solicitando o fornecimento do referido medicamento para seu tratamento de hepatite C.

Segundo informado, o medicamento seria a única opção de tratamento para o manifestante, uma vez que este se mostrou intolerante aos outros fármacos disponíveis no mercado, em relação à hepatite C.

Tal medicamento, à época, estaria em processo de registro na ANVISA, conforme Ofício n.º 112/2015/DGITS/SCTIE/MS (fls. 121/122). No mesmo ofício, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e insumos estratégicos do Ministério da Saúde informou que “por meio da Portaria SCTIE MS n.º 29, de 22/06/2015, a decisão do Secretário da SCTIE que tornou pública a decisão de incorporar os medicamentos sofosbuvir, daclatasvir e simeprevir para o tratamento da Hepatite viral C crônica no âmbito do SUS” (Portaria anexa).

Às fls. 199/201, por meio da Nota Técnica n.º 007/2017 – DIARE/ANVISA, foi informado que o medicamento Sovaldi (sofosbuvir) foi registrado com êxito, tendo sido publicado no Diário Oficial da União, n.º 60 em 30 de março de 2015, mediante Resolução - RE n.º 972, de 27 de março de 2015, à página 73 do periódico. Ainda foi informado que em consulta ao site da Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS), foi verificado que o medicamento Sofosbuvir está sendo distribuído gratuitamente pelo SUS.

Em contato telefônico com o representante na data de 04/07/2017, este informou que ingressou com ação judicial, por meio da qual teve acesso ao medicamento estando, inclusive, curado da doença.

Em consulta realizada em 05/07/2017 à lista RENAME 2014, atualizada em junho de 2015, disponibilizada no site do Ministério da Saúde, observa-se que o medicamento Sofosbuvir consta da relação de medicamentos essenciais.

Vê-se, portanto, que o fármaco Sofosbuvir está sendo distribuído pelo SUS, restando solucionado o objeto do presente inquérito civil.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, remetendo os respectivos autos para análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Comunique-se o representante por e-mail, com cópia da presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 684, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000107/2010-85 (MPF/PRM – Passos/S.S.Paraíso/MG). Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade das dependências do prédio da agência da Receita Federal em Guaxupé/MG. Recomendação nº 31, de 24/8/2016 expedida pela Procuradoria da República em Passos/MG. Adoção de medidas para adequação das instalações físicas. Cumprimento da norma técnica de acessibilidade nos termos da Recomendação nº 31. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente De Azevedo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar as condições de acessibilidade das dependências do Prédio da Agência da Receita Federal em Guaxupé/MG.

Após perícia realizada por equipe técnica do CREA-MG, através de termo de cooperação assinado com MPF, foi emitido o relatório de fiscalização no qual se verificou que a agência atendia apenas 8% dos requisitos propostos para se alcançar a acessibilidade prevista na lei.

O MPF expediu a recomendação nº 31, de agosto de 2016, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, responsável pelas adaptações da Agência da receita Federal em Guaxupé, com cópia juntada a fls. 135, solicitando à Agência a adoção de todas as medidas indicadas.

Em resposta, foi encaminhado o ofício 94/2016-RBF/DRF/PCS/Gabin, juntado a fls. 138/150, com acervo fotográfico, informando e comprovando o cumprimento da norma técnica de acessibilidade.

Foi informado ainda, que está em andamento o pregão 01/2016DRFPCS para adaptação do projeto básico completo da Agência em terreno doado pela prefeitura, com previsão de início e conclusão em 2017.

Foi recebido o MEMO nº 53/2017/SEAP, solicitando resposta quanto as ações tomadas por este parquet referente ao parecer técnico.

Conforme despacho de fl. 151, determinou-se o encaminhamento do parecer técnico 32/2012 de fls. 64/80, do relatório de fiscalização do CREA-MG de fls. 131/132, da recomendação de fls. 135/136 e do ofício de fls. 138/150 à assessoria pericial da PRMG, para ciência e observações acerca do cumprimento da recomendação expedida e observações técnicas que se fizerem necessárias.

Conforme certificado à fl.156, o ofício de fl. 153 foi recebido no Setor de Perícia em 22/03/2017.

Em despacho de fl.157, determinou-se que fosse realizado contato telefônico com a analista de Arquitetura/Perita da PRMG, Gizela Nascimento, visando obter informações acerca do recebimento dos documentos encaminhados por meio do ofício de fl. 153, bem como se havia alguma observação técnica relevante ao caso, a ser feita pelo setor de perícias.

Conforme certificado à fl. 164, a Perita Gizela Nascimento informou ter encaminhado ao CREA/MG os resultados das ações de fiscalização do Conselho no ano de 2016, conforme fls. 159/163 e, ainda, afirmou não existir qualquer observação técnica relevante.

Pelo cotejo de toda a documentação juntada aos autos até o presente momento, verifica-se que a Recomendação nº 31, de agosto de 2016, foi cumprida. Ademais, conforme certificado, não há qualquer observação técnica relevante a ser destacada pelo setor de perícias da PRMG.

Diante do exposto, promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Colenda turma revisora, da PFDC, para cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93.

Deixo de comunicar ao interessado por tratar-se de procedimento instaurado a partir de questionário formulado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do MPF.

Encaminhe-se feito à PFDC, para apreciação, na forma do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, valendo esta peça de promoção como ofício por medida de economia.

(…)”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 685, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: PP 1.34.001.000054/2017-88 (PR/SP)

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento, nos seguintes termos:

ENSINO SUPERIOR. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA AFETA À 3ª CCR. PRECEDENTES MAIS RECENTES DO NAOP3R. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR. (FL. 83)

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 686, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.003.000137/2017-78 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Procedimento Preparatório. Solicitação de auxílio do Ministério Público Federal para cursar medicina na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Alegação pela representante de dificuldade, em razão da sua idade e condição de freira, para ingressar na universidade pelas vias normais. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

II – DA INSTRUÇÃO DESTE NF

2. No Termo de Depoimento de fls., 03 a DEPOENTE narra que tem o sonho de cursar medicina na UFU, porém, acredita se encontrar em posição de vulnerabilidade em relação aos demais candidatos, pela sua idade (53 anos) e por não poder fazer cursinho pré-vestibular, já que é freira e sua Congregação não permite.

3. Nesse sentido, afirma: “QUE se sente discriminada pela UFU em razão da idade e da condição de freira; QUE espera uma resposta positiva deste órgão, mediante atuação junto ao referido pró reitor” para que possa cursar Medicina na UFU.

4. Pelo exposto, em que pese tratar-se de pessoa que demonstra ter grande vocação, senso de humanidade e dedicação (a final, prestar ENEM, vestibular, e lutar pelo seu sonho de ser médica, requer um grande esforço), não se pode deixar de notar que o presente caso trata de um pleito (não haveria sequer direito) individual e disponível e, por isso, não é o caso de atuação do MPF.

5. A UFU, como universidade pública, tem como forma de ingresso o SISU e o ENEM, com opção de participação nos processos seletivos pelo sistema universal e de cotas, em diversas modalidades. Não cabe ao MPF a imposição à UFU de excepcionar esse sistema de ingresso nesse caso específico e em nenhum outro, cabendo destacar que as Universidades Brasileiras como um todo, poderiam criar métodos de acesso diversos dos atualmente existentes, mas tal procedimento deveria ser objeto de lei e, ainda, obdecer aos princípios da igualdade e da legalidade.

III – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO DESTE NF

6. Ante o exposto, DETERMINO:

7. (a) o arquivamento desta NF;

8. (b) contate-se a depoente para informá-la pessoalmente da decisão de arquivamento, bem como envie-se ofício para ela para, querendo, interpor recurso contra a presente decisão no prazo de até 10 (dez) dias;

9. (b) após, enviem-se os autos à PFDC, para fins de homologação desta decisão de arquivamento, com as nossas homenagens,
(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 687, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.000549/2017-38 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Saúde. Suspensão do fornecimento do medicamento clonazepam pela rede pública. Informação encaminhada pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Possibilidade de substituição do referido medicamento por outros de baixo custo disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme certidão do psiquiatra do representante. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, a partir de representação formulada por Carlos Alberto Medeiros, segundo o qual ele e sua esposa, Heloisa Helena da Cruz Brito Medeiros, fazem tratamento psiquiátrico no Hospital Eduardo de Menezes em Belo Horizonte e tomam o medicamento Clonazepam de 2mg. Referido medicamento era retirado no Posto de Saúde do Bairro PTB e, posteriormente, a retirada foi transferida para o Posto de Saúde do Bairro Petrovale, em Betim. Porém, desde o mês de dezembro não conseguem mais o medicamento Clonazepam de 2mg.

As fls. 05/05-verso foi determinada a expedição de ofício ao Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais e ao Secretário de Saúde do Município de Betim, dando-lhes ciência da autuação desta Notícia de Fato e requisitando-lhes informações.

Em resposta, o Município de Betim, por meio do Diretor de Controle de Contratos e Suprimentos, encaminhou o documento de fl. 10 no qual informou que foi aberto o Memorando de Compra de n.º 101/17, com a data de 20/02/2017, e que este se encontrava no Setor de Controle de Solicitação de Compras.

Por sua vez, o Governo do Estado de Minas Gerais informou à fl. 15 que:

“(…) conforme a Deliberação CIB/SUS-MG N.º 2.416 de 17 de novembro de 2016, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) padronizou todo o elenco constante no anexo I e IV da RENAME e a fim de ampliar a oferta dos medicamentos do CBAF aos municípios mineiros, no entanto esclarecendo que o medicamento Clonazepam 2mg comprimido não está contemplado nos anexos da RENAME vigente, dessa forma o mesmo não é mais fornecido pela SES/MG no âmbito do CBAF.

Cabe informar que, conforme anexo I, página 21 da RENAME vigente, há como opção terapêutica o medicamento Clonazepam 205 mg/ml oral, o qual com o fornecimento regular.”

A vista das informações trazidas aos autos, o MPF solicitou ao representante, em 22 de junho de 2017, que encaminhasse Relatório Médico sobre a doença que o acomete, informando, em especial, sobre a necessidade do medicamento em questão para o seu controle.

No dia 11 de julho de 2017, o representante compareceu a esta Procuradoria e apresentou os documentos constates do envelope de fl. 21.

Da leitura dos referidos documentos não se pode inferir a imprescindibilidade do medicamento pleiteado pelo representante, razão pela qual o este Procurador da República solicitou a Assessoria de Gabinete que entrasse em contato com o médico subscritor da receita de fls. 04/05, Dr. Paulo Sérgio Dias Araújo, médico psiquiatra, que atende o paciente pela rede pública (FHEMIG).

A vista do teor da certidão de fls. 22/22-verso, depreende-se que o medicamento Clonazepam 2mg não é o único indicado para a doença que acomete o representante havendo outros medicamentos de baixo custo disponibilizados pelo SUS.

Desta feita, não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pessoalmente do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo, bem como informe ao representante da possibilidade e disponibilidade do médico Dr. Paulo Sérgio Dias Araújo em auxiliar no estabelecimento pelos demais médicos da FHEMIG de um novo programa de tratamento para sua doença, conforme apontado na certidão fls. 22/22-verso.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 688, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: PP 1.14.009.000517/2016-43 (MPF/PRM – Guanambi/BA)

1.O Procurador oficiente, Dr. João Paulo Beserra Da Silva, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

1.Trata-se de Procedimento instaurado a partir de representação formulada por Julielba Chapermann, assistente social e Secretária de Proteção Social em Carinhonha (f. 02-04), dando conta de suposta invasão, em 03.10.2016, de empreendimento realizado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida 2. Consigna que, em face da citada invasão por famílias não beneficiadas, as 50 famílias selecionadas teriam registrado Boletim de Ocorrência. Afirma, ainda, que as obras estariam em estágio avançado, com índice de 90% de conclusão.

2.Como diligência preliminar, oficiou-se à Caixa Econômica Federal, que, em resposta de f. 07, informou inexistir empreendimento operacionalizado pela Empresa Pública no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Carinhonha.

3.Às f. 11-75, encartado o Expediente PRM-GNB-BA-00007662/2016, consistente em nova representação, desta feita subscrita por representantes das 50 famílias preteridas na entrega das unidades e pela representante Julielba Chapermann. Consta que as famílias contrataram com a empresa Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. para a construção de unidades habitacionais dentro do PNHU – Programa Nacional de Habitação Urbana (Portaria 547/11) do Programa Minha Casa Minha Vida, para Municípios até 50.000 habitantes. Atua como construtora a empresa Paralela Projetos e Construções Ltda.

4.Às f. 85-111, a Prefeitura de Carinhonha encaminhou documentação pertinente à Participação do Município no empreendimento, especificamente: o Decreto 11/2012 (critérios de seleção dos beneficiários), a Lei Municipal 1.172/2013 (indenização de benfeitorias edificadas nos imóveis de propriedade da Prefeitura) e autorizações de desembolso, conforme aferição do percentual de conclusão das obras.

5.Às f. 112, consta ata de reunião realizada com a presença da Assistente Social e de representantes das famílias selecionadas, na qual relatou-se que a invasão das unidades persistia, inclusive com dilapidação e alterações. Informaram, ainda, a realização de reunião com a presença de representantes da Prefeitura, do agente financeiro e da construtora. Forneceram cópias do Termo de Acordo e Compromisso (celebrado entre a Prefeitura e o Agente financeiro) e do contrato individual do beneficiário, que foram juntadas às f. 113-134.

6.A seu turno, a construtora Paralela Projetos e Construções Ltda. (f. 136), informou que: i) motivos alheios levaram a grandes atrasos na execução, como atraso de repasses e furtos de materiais, mas obras com cerca de 90% de conclusão; ii) contrapartida da prefeitura se encontra incompleta, mesmo após diversas notificações, o que impede a liberação final dos recursos e, em decorrência, conclusão dos serviços; iii) o episódio da invasão, consistiu na expulsão do funcionário que estava guardando a obra, sendo requisitado à assistência jurídica da Prefeitura ingressar com ação de reintegração de posse.

7.O Agente Financeiro Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. apresentou resposta às f. 138-217, vertendo as seguintes alegações: i) caberia ao Município, como contrapartida, aportar o terreno e infraestrutura urbana (termo de acordo e compromisso);

ii) o 7º boletim de medição informa 88% de conclusão (anexo);

iii) em razão da ausência de infraestrutura urbana, a construtora paralisou obras quanto aos aspectos finais, como acabamentos, a fim de impedir o furto de aparelhos sanitários e outros, já que a ausência de infraestrutura urbana impede a entrega das unidades;

iv) foram enviadas três notificações ao Município (anexas), quedando-se este inerte, com invasões em outubro/2016, com nova notificação para medidas possessórias e também para a nova administração (documentos também anexados).

8.Oficiado, o Ministério das Cidades enviou a Nota Técnica 64/2017/GC/SNH-MCIDADES, consignando que o empreendimento em Carinhonha se deu no âmbito da 2ª Etapa de ofertas públicas do PMCMV, conforme diretrizes estabelecidas na Portaria 547 de 28.11.2011, dando-se a contratação em 25.02.2013, com conclusão das obras estimada em 90%. Forneceu, em adição, a relação dos beneficiários da unidade e extrato do empreendimento.

9. Por fim, a Prefeitura de Carinhanha, prestando informações adicionais (f. 227), aduziu que o Município implementou as obrigações assumidas, pendente apenas a construção de estação elevatória para a rede de esgotamento sanitário. Afirmou, ainda, que está concluindo levantamento dos invasores, a fim de adotar ações pertinentes.

10. É o breve relatório.

11. De partida, cabe verificar a legislação pertinente ao regime de contratação adotado no multicidadado empreendimento, especificamente, arts. 2o, III, 6o e 7o, da Lei 11.977/09:

Art. 2o Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

Art. 6o-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2o, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1o O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2o As operações de que trata o caput poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3o Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4o É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2o a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 7o Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2o em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6o, 6o-A e 6o-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

12. Os dispositivos supratranscritos foram regulamentados pela Portaria 547 de 28.11.2011, do Ministério das Cidades.

13. Da leitura dos dispositivos, é possível extrair algumas conclusões: a) a operacionalização do empreendimento se dá por intermédio de qualquer agente financeiro legalmente autorizado pelo Banco Central, e não necessariamente pela Caixa Econômica Federal, como usual no âmbito do PMCMV, tanto que a Empresa Pública informou não existir empreendimentos no Município de Carinhanha; b) a participação dos Estados e Municípios se dá por meio de créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros, como ocorreu no caso em tela (fornecimento do terreno e infraestrutura urbana); e c) no caso de utilização em finalidade diversa da subvenção concedida pela União é que será imposta a devolução ao erário do valor.

14. De outra parte, vê-se que a pretensão trazida a lume pelos representantes é essencialmente de cunho possessório, ou seja, a insurgência manifestada é relativa à invasão das unidades praticamente concluídas por terceiros que não os beneficiários do empreendimento.

15. Nessa senda, destaca-se que as ações possessórias têm como fundamento o ius possessionis, ou seja, o direito à posse pelo próprio exercício da posse. Dito de outro modo, a tutela possessória se caracteriza pela causa de pedir específica (a própria posse) e pedido possessório também específico (rechaçar ameaça à posse, manter-se na posse ou reintegração da posse).

16. Em suma, pede-se a proteção da posse com fundamento na própria posse, tanto que a legislação veda a exceptio proprietatis (CC, art. 1.210, § 2º: “Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”). Logo, mesmo que se alegue propriedade de determinado imóvel, em ação possessória tal argumento não tem o condão de elidir a tutela da posse.

17. Tais peculiaridades atinentes ao juízo possessório deságuam em igualmente específica legitimidade para este tipo de ação: apenas possui legitimidade para agir em tais casos quem detém ou deteve, a qualquer título, a posse vindicada (possuidor direto, possuidor indireto, sucessor do possuidor, compossuidor e mesmo o esbulhador/turbador, em face de terceiros).

18. Nesse pensar, não teria o Ministério Público legitimidade para patrocinar tal ação, que caberia, no caso: ao Município de Carinhanha, proprietário do terreno (possuidor indireto) ou ao agente financeiro e construtora (posse direta). Os adquirentes das unidades, vez que nunca imitados na posse, não teriam legitimidade para tal demanda possessória, e, não possuindo ainda título de propriedade, sequer seriam legitimados para juízo petitário.

19. A atuação ministerial se daria, pois, como interveniente fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 178), máxime em face do art. 554, § 1º, do CPC:

No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

20. Resta perquirir a atribuição para atuar no feito. Afastando-se a hipótese do art. 37, II, da LC 75/93 (atuação do Ministério Público Federal nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional), bem como do art. 39 (poderes públicos federais, órgãos da administração federal direta e indireta, concessionários e permissionários de serviço público federal ou entidades

que exercem função delegada da União), tem-se que a aferição da atribuição demanda a verificação da competência da justiça federal para processar e julgar eventual e provável judicialização (art. 37, I, da LC 75/93).

21. E, nesse caso, não se vislumbra hipótese constitucional que denote a competência da Justiça Federal (CR, art. 109). Com efeito, a ausência da CEF como agente financeiro (que se colocaria, ao menos, como possuidor indireto, gestor do empreendimento), acaba por afastar a competência federal (não é parte União, autarquia ou Empresa Pública). Mesmo sob o aspecto do interesse, este, além de ser alheio à tutela possessória (é financeiro), só se manifestaria na hipótese de utilização em finalidade diversa da subvenção concedida pela União, que impõe a devolução ao erário, circunstância não presente nos fatos em análise.

22. Na espécie, conforme informações coletadas, o empreendimento se acha em vias de conclusão, tanto as unidades habitacionais (a cargo dos agentes privados), quanto a infraestrutura urbana (pela Municipalidade). Inexiste indicativo de malversação dos recursos ou inobservância de critérios de seleção de beneficiários, por exemplo. A pretensão, repita-se, pertine exclusivamente à questão possessória e invasão das unidades habitacionais por pessoas não contempladas na seleção.

23. Portanto, ausente hipótese taxativa a determinar a competência da Justiça Federal e a atribuição para a causa do Ministério Público Federal, considerando o caráter residual da competência da Justiça Estadual e, por corolário, do Ministério Público Estadual, conclui-se que cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia o necessário acompanhamento do feito, e mesmo a intervenção na ação possessória, que há de se desenvolver no Judiciário Estadual.

24. Ante o exposto, promovo o declínio de atribuição em favor da Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Carinhanha. Determino, ainda:

- a) Cientifique-se o representante;
- b) Remeta-se o feito para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para exercício da atribuição revisional.
(...)
- 2.É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 689, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Recurso. Notícia de Fato. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para obtenção do benefício de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ausência de atribuição do MPF. Direito individual. Desprovemento do recurso. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.14.000.001772/2017-74 (MPF/PRBA)

1. O Procurador oficiante, Dr. Fábio Conrado Loula, relatou e promoveu o indeferimento de instauração de inquérito civil, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de representação por meio da qual Agnaldo Ribeiro de Azevedo relata que teve seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição denegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista que este não teria contabilizado o período especial por ele laborado.

2. Ocorre que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal.

3. Com efeito, a percepção de benefícios previdenciários, ainda que seja demanda justa, não deve ser patrocinada pelo Ministério Público em benefício de apenas um cidadão, porquanto a vocação do Parquet é a defesa de interesses e de direitos coletivos.

4. Assim, percebe-se que a instauração do inquérito civil deve ser indeferida, com fulcro no art. 5º-A, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, in verbis:

Art. 5º-A - Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

5. Obviamente, é facultado à representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública da União, se assim desejar (Endereço: Avenida Paulo VI, n.º 844, Ed. Redenção, Trade II, Pituba, CEP: 41.810-001, Salvador, Bahia; Telefones: (71) 3114-1850/1877; E-mail: dpu.ba@dpu.gov.br).

6. Remeta-se ao representante, por ofício, cópia do presente indeferimento de instauração de inquérito civil, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 5º-A da Resolução CSMPF n.º 87/06).

7. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

8. Finalmente, expirado o prazo de 10 (dez) dias sem recurso, os autos devem ser arquivados nesta Procuradoria. Se houver manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para apreciação, na forma do § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPF n.º 87/06.

9. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

(...)

2. Irresignado, o representante protocolou recurso no qual reafirma o seu direito ao benefício da aposentadoria. Sustenta que o direito ora pleiteado constitui direito individual indisponível e por essa razão, impõe-se a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 127 da Constituição da República.

3. Contudo, o pleito não merece prosperar. Isso porque as alegações ora deduzidas não são capazes de infirmar as razões que levaram ao indeferimento da instauração do inquérito civil. De fato, a questão veiculada na representação não configura lesão a interesse, direito ou bem submetido à tutela do Ministério Público Federal. Como bem ressaltado na manifestação acima “a percepção de benefícios previdenciários, ainda que seja demanda

justa, não deve ser patrocinada pelo Ministério Público em benefício de apenas um cidadão, porquanto a vocação do Parquet é a defesa de interesses e de direitos coletivos”.

4. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido e homologado o arquivamento dos autos.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 690, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.002.000093/2017-68 (MPF/PRM – Campo Formoso/BA). Procedimento Preparatório. Educação. Notícia de falta de merenda escolar no município de Monte Santo/BA. Esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação de Monte Santo. Regularização do fornecimento de gêneros alimentícios. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível ausência de fornecimento de merenda escolar na rede pública de ensino do Município de Monte Santo/BA.

O presente procedimento foi instaurado com base na representação formulada por Lidiane da Silva Simões, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando, em suma, que, no mínimo até o dia 17/03/2017, não estava sendo fornecida merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino de Monte Santo-BA, sem que a gestão municipal tenha prestado os esclarecimentos necessários acerca de tal fato (fl. 02).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Monte Santo/BA informou que a nova gestão se deparou com várias dificuldades para reorganizar a administração do município, agravadas pela transição irregular de governo; que às vésperas do início das aulas não foi encontrado qualquer estoque de itens da merenda escolar, havendo a necessidade de realização de licitações para aquisição de merenda; que o município optou por iniciar as aulas sem fornecimento de merenda nos primeiros dias do ano letivo; que no dia 16 de março de 2017, o prefeito municipal homologou o processo de licitação Pregão Presencial nº 002/2017, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar; que as escolas da rede municipal de ensino se encontram abastecidas e que o fornecimento de merenda escolar foi restabelecido (fl. 14). Com as informações veio a cópia do termo de homologação/adjudicação do Pregão Presencial nº 002/2017 (fl. 15).

Eis o relato. Passo a decidir.

Entendo que o feito merece ser arquivado.

Com efeito, conforme admitido pela própria Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Monte Santo/BA houve atraso no fornecimento de merenda escolar na rede municipal de ensino, relativamente ao ano letivo em curso.

Todavia, o fornecimento da merenda foi regularizado, consoante demonstra a cópia do termo de homologação/adjudicação do Pregão Presencial nº 002/2017 (fl. 15), realizado para a aquisição de gêneros alimentícios, fato confirmado pela representante (fl. 20).

Registre-se ainda que, em caso similar ao presente, a PFDC/NAOP do Ministério Público Federal, nos autos do IC - 1.13.000.001172/2015-81, Rel. Alexandre Camanho de Assis, julgado na sessão nº 54, de 2/3/2017, homologou a promoção de arquivamento:

INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR À ESCOLA MUNICIPAL SHEILA FALABELA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE, DE FATO, ATRASO NA ENTREGA DA MERENDA ESCOLAR, NO ANO DE 2015. NO ENTANTO, O FORNECIMENTO FOI REGULARIZADO E DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E PELA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE URUCARÁ – DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS – A DESPEITO DE O REPRESENTANTE, RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO, ALEGAR QUE A MERENDA ESCOLAR NÃO É FORNECIDA, E NÃO APRESENTAR OUTRAS INFORMAÇÕES A ESSE RESPEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Portanto, pode-se concluir que inexistem fundamentos para a propositura de ação civil pública ou mesmo para a continuidade da tramitação do presente procedimento investigatório, devendo o feito ser arquivado.

Face ao exposto, determino, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMPF, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

À Secretaria para:

1. NOTIFICAR o Município de Monte Santo/BA e a representante do presente arquivamento, dando ciência a esta da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF);

2. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da Procuradoria Regional da República da 1ª Região para análise desta promoção de arquivamento (Portaria PGR/MPF nº 653, de 30/10/2012).

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 691, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: PP 1.14.008.000268/2016-04 (MPF/PRM – Jequié/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Anselmo Santos Cunha, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação oferecida pelo Vereador Francisco Gonçalves de Souza Neto (fl. 03), na qual relatou a necessidade de realização de drenagem de água pluvial na região onde foi construído o Residencial Vila Jequié I, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Segundo o representante, algumas casas ficam próximas a uma lagoa. Tal fato tem gerado diversos transtornos aos moradores, sobretudo em período chuvoso.

À fl. 16, a Prefeitura de Jequié informou que “após a visita 'in loco' à área do exposto problema, constatou-se que se faz necessária à utilização de máquinas pesadas tipo escavadeira hidráulica, cujo equipamento a Prefeitura não dispõe no momento. Esclarecemos, no entanto, que está em processo licitatório a contratação de máquinas devidamente equipadas para a realização de serviços dessa natureza”.

Às fls. 17/18, a Caixa Econômica Federal, com base em vistoria realizada conjuntamente por representante do corpo técnico da CPL Construtora (responsável pela construção do empreendimento) e por engenheiro da própria CEF, informou que o fato relatado resulta de problemas identificados em imóveis vizinhos ao residencial.

Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o empreendimento conta com sistema de drenagem de águas pluviais funcionando corretamente e dentro das especificações técnicas necessárias para a dimensão do empreendimento.

É o breve relatório.

– II –

O fato narrado na representação não se insere no rol constitucional e legal de atribuições do Ministério Público Federal, dado que não configura lesão direta a interesse ou direito que caiba à instituição defender ou proteger.

Como já relatado, o representante busca que o poder público seja compelido a adotar medidas visando à realização de obras de drenagem de água pluvial na região onde foi construído o Residencial Vila Jequié I, localizado neste Município.

Assim, em última análise, o que se pretende é a adoção de política pública de saneamento básico em favor de certos municípios.

Essa política pública de saneamento básico em área não pertencente à União e aos Estados deve ser implementada e executada pelos Municípios.

Com efeito, muito embora a Constituição Federal, em seu art. 23, IX, atribua a todos os entes da federação a responsabilidade pela implementação de política pública de melhoria das condições de saneamento básico da população, o fato é que cada ente deve desenvolver sua política no âmbito de suas competências administrativas, sem necessidade de uma atuação sobreposta e simultânea de todos.

No mesmo sentido, sustentando a desnecessidade de atuação administrativa sobreposta da União, dos Estados e Municípios nas matérias elencadas no art. 23 da CF, cumpre citar o entendimento de Daniel Sarmento e Cristina Telles²:

“As competências comuns não exigem qualquer tipo de atuação sobreposta dos entes federativos. Ao revés, elas ensejam – ou, ao menos em tese, deveriam ensejar – a elaboração de políticas cooperativas, com o estabelecimento de campos preferenciais de atuação para cada esfera da Federação (em relação aos quais as demais somente atuam em caráter supletivo) e mecanismos de auxílio e controle mútuo, de modo a tornar mais eficiente a atuação estatal como um todo. (...).

O art. 23 da CRFB/1988 visa, essencialmente, à cooperação entre os entes federativos, sem impor-lhes, contudo, a prática simultânea das mesmíssimas atividades e, por consequência, uma igual responsabilidade sobre elas. Com efeito, o que a Constituição busca promover é o trabalho em conjunto e articulado – e não cumulado – dos entes; é, em última análise, a criação de políticas públicas nacionais – e não a mera sobreposição de políticas federais, estaduais e municipais, que tenderia a gerar conflitos, além do desperdício de recursos e de energia. (...).

Se, por um lado, é certo que o art. 23 da CRFB/1988 torna os entes federativos corresponsáveis pelas atividades e serviços nele elencados, por outro, é igualmente certo que não impõe a corresponsabilidade estabelecida o regime obrigatório da solidariedade. Ao contrário, a própria ideia de cooperação, consagrada no dispositivo constitucional, remete a uma divisão de atribuições e, por conseguinte, responsabilidades preferenciais entre os entes, para a maximização da eficiência e da democratização da atividade ou serviço a ser prestado”.

Nessa matéria, compete à União, conforme dispõe expressamente o art. 21, XX, da CF, apenas a instituição de diretrizes para o desenvolvimento do saneamento básico. Por outro lado, cabe diretamente à União desenvolver e executar a política de saneamento básico em áreas ou bens de sua propriedade (arts. 20 e 23, IX, da CF).

Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, não atribuiu diretamente à União a responsabilidade por implementar e executar política pública de saneamento em áreas pertencentes a Municípios ou a particulares. O papel da União, nessa matéria, é o de coordenador geral e financiador.

Assim, resta claro que a política pública de saneamento básico ora postulada deve ser implementada e executada pelo Município de Jequié/BA.

Segundo Luís Roberto Barroso³, “A Constituição prevê a competência da União, Estados e Municípios para a promoção da melhoria das condições de saneamento básico, uma competência político-administrativo comum. A titularidade do serviço, todavia, é atribuída com exclusividade ao Município ou ao Estado, conforme a hipótese seja de predominância do interesse local ou comum-regional”.

Ives Gandra da Silva Martins⁴, analisando o tema da repartição constitucional de atribuições entre os entes da federação para a implementação e execução da política de saneamento básico, assim se posiciona: “A política de saneamento básico interessa à União, que não pode, todavia, intervir na competência dos Municípios, a quem pertine a veiculação da legislação ordinária. As normas gerais são da União; a execução, dos Municípios, que produzem a legislação ordinária correspondente”.

Dentro dessa sistemática constitucional e legal de repartição de competências para a implementação e execução de política pública de saneamento básico, a Lei Orgânica do Município de Jequié/BA é expressa em atribuir ao Município o dever de implementar a política de saneamento em seu território: “Art. 114. Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários, próprios e oriundos de financiamento” e “Art. 153. Cabe ao Município prover a população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais, segundo diretrizes fixadas pelo Estado e União”.

Por outro lado, cabe destacar que a área atingida/afetada pelo problema noticiado pelo representante (ausência de drenagem de água pluvial), muito embora se situe no interior ou no entorno de um residencial construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não pode ser qualificada como bem pertencente à União (art. 20 da CF).

Os residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida, é importante enfatizar, não constituem bens da União, nem são territórios federais. O que a União fez, diga-se, foi apenas implementar uma política pública de moradia com a cooperação dos Estados e Municípios, em benefícios de pessoas carentes e desabrigadas.

O próprio decreto⁵ que regulamenta o citado programa é expresso em atribuir aos entes locais a responsabilidade por instalar e ampliar equipamentos e serviços de interesse público, como educação, saúde, lazer e transporte público.

Como é público e notório, a implementação e a execução de serviços públicos básicos em tais áreas urbanas (segurança, iluminação pública, saúde, educação, transporte público, saneamento básico...) são de responsabilidade direta dos Municípios, por envolverem matéria de interesse local (art. 30, V, da CF) da população, muito embora os demais entes federativos (União e Estados) possam estabelecer diretrizes gerais e, mediante ajuste ou pacto, cooperar financeiramente para essa finalidade.

Registre-se que não está em discussão, no presente caso, eventual desvio, apropriação ou irregularidade no uso dos recursos públicos federais transferidos para a construção do empreendimento, fato que poderia justificar a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacífico do STF.

Assim, é evidente a inexistência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União (art. 109 da CF), o que constitui razão suficiente para afastar a atribuição do Ministério Público Federal para investigar o fato noticiado.

Nesse sentido, cabe transcrever o entendimento da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

“ENUNCIADO Nº 2º DA 1ª CCR/MPF: A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)”.

“ENUNCIADO Nº 18 DA 5ª CCR/MPF: Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências.”

Ademais, segundo disposição expressa do art. 27, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público Estadual exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito a tais direitos pelos poderes públicos municipais ou estaduais.

Na mesma linha, o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia: “Art. 138. Compete ao Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.”, e o art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 11/1996): “Art. 74. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir lhe o respeito: I – pelos poderes estaduais ou municipais.”

Assim, cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia com atuação na Comarca de Jequié/BA a adoção das medidas cabíveis em relação ao fato noticiado.

– III –

Pelos razões expostas, o Ministério Público Federal declina da atribuição para atuar no presente feito em favor do Ministério Público do Estado da Bahia com atuação na Comarca de Jequié/BA.

Diante do exposto, ao Setor Jurídico para remeter os autos à PFDC para que delibere acerca da homologação do presente declínio.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 693, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.001770/2017-85 (MPF/PRBA). Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidade no processo seletivo previsto no Edital nº 70/2016 do concurso público do Instituto Federal Baiano (IF), por não contemplar a graduação em Engenharia Florestal para docente na área de meio ambiente. Não ocorrência. Informações encaminhadas pelo IF Baiano. Autonomia didático-científica e administrativa prevista constitucionalmente. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Eduardo da Silva Vilas Boas, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fito de apurar suposta irregularidade no Edital nº 70/2016 do concurso público do Instituto Federal Baiano – IF Baiano, por não contemplar a graduação em Engenharia Florestal para docente na área de meio ambiente.

Ao exame dos autos, conclui-se pelo arquivamento.

Instado a se manifestar, o IF Baiano esclareceu (fls. 08/09) que a definição das áreas que constam no Edital nº 70/2016 foi realizada colaborativamente entre Diretores Acadêmicos, Coordenadores de Curso, Pró-Reitoria de Ensino e Comissão do Concurso Público da instituição, considerando a oferta de curso, as matrizes curriculares e a necessidade de verticalização prevista pela Lei 11.892/2008.

Desse modo, a autarquia informou que os componentes curriculares da graduação em Engenharia Ambiental não habilitam seus egressos para o atendimento pleno da matriz curricular do curso de Meio Ambiente.

Destarte, considerando que os professores dos Institutos Federais compõem a carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, o que implica a atuação em diversos cursos da instituição em todos os níveis e modalidades de ensino, haveria o risco de não integralização da carga horária mínima para o docente na área de atuação requisitada no Edital 70/2016.

Através das justificativas apresentadas pelo IF Baiano, verifica-se que a autarquia agiu em conformidade com sua autonomia didático-científica e administrativa garantida na Constituição Federal, em seu art.207, in verbis:

Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O que se observa é não foram desbordados os limites razoáveis da atuação administrativa. Há motivos razoáveis e não-teratológicos a justificar a decisão da Administração, o que desaconselha a intervenção deste Ministério Público Federal e do Poder Judiciário.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito, submetendo-o à PFDC, para os devidos fins.

Resguardado o sigilo, comunique-se ao representante, para os fins previstos no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 694, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.009.000009/2017-46 (MPF/PRM - Guanambi/BA). Procedimento Preparatório. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para acompanhamento das tratativas de urbanização do distrito de Ceraíma, em Guanambi/BA. Alegação de prejuízo à atividade agrícola, especulação imobiliária e inviabilização de políticas públicas destinadas ao campo. Informações encaminhadas pela prefeitura municipal, bem como pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Relatório técnico apresentado pela CODEVASF indica, ao contrário do alegado, desenvolvimento da atividade agropecuária e melhoria da qualidade de vida dos habitantes da região. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. João Paulo Beserra Da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de Procedimento instaurado a partir de representação (f. 04-08) formulada pela COOPERC – Cooperativa Agrícola de Irrigação do Projeto Ceraíma Ltda., noticiando a realização de audiência pública para discutir a urbanização de parte da área do Projeto Ceraíma. Alegou, em síntese:

a) que os moradores não foram informados, de maneira satisfatória, acerca dos temas tratados, bem como que a realização da audiência não foi devidamente divulgada;

b) que não foram sanadas dúvidas sobre como se desenvolverá a urbanização, bem como que existem boatos de especulação imobiliária envolvendo a área rural, o que inviabilizará a criação de animais e impossibilitará a aplicação de defensivos agrícolas.

2. Em despacho de f. 10, com o objetivo de obter mais elementos de informação quanto a eventuais irregularidades, determinou-se a expedição de ofícios: i) à Prefeitura de Guanambi e à CODEVASF, para que prestassem informações sobre a execução do Convênio; e ii) ao Representante, para que esclarecesse as razões da inconformidade com o projeto e efeitos sobre a população local.

3. Às f. 14-16, resposta da COOPERC, repisando os argumentos já lançados na representação, bem como aventando a possibilidade de especulação imobiliária, com a urbanização da área, a prejudicar direitos previdenciários do segurado especial. Aponta, ainda, que haverá a urbanização da última área agrícola de grande escala da cidade, atentando contra a segurança alimentar.

4. A seu turno, a Prefeitura de Guanambi (f. 17-32), apontou, inicialmente, que o subscritor da Representação, Vanderlei Florencio dos Santos, naquele momento, já não poderia atuar como Presidente da Cooperativa, considerando o art. 47 da Lei Orgânica do Município, vez que já havia sido diplomado Vereador do Município de Guanambi.

5. Quanto à audiência pública, informou que houve plena divulgação do edital na internet, redes sociais, sítio oficial, rádios e convite para instituições locais, como o PSF Avelar Pereira Viana, Escola Municipal Agrícola, o Instituto Federal Baiano (Campus Guanambi), CODEVASF, Ministério Público Estadual e Sociedade civil organizada, pela Associação de moradores e a própria COOPERC. Afirmou que o edital foi lançado no dia 31.10.2016, pelo Conselho da Cidade, para a realização da audiência pública em 19.11.2016, como ocorreu.

6. Anexou: notícia extraída da internet com divulgação da audiência, edital de convocação, ata de realização, lista de presença e íntegra do Projeto de Lei Municipal nº 27 de 22.12.2016, para criação do perímetro urbano do Distrito de Ceraíma.

7. Esgotado o prazo para tramitação da notícia de fato, pendendo resposta relativa à requisição expedida para a CODEVASF, determinou-se a conversão do feito em procedimento preparatório, no despacho de f. 33.

8. Em continuidade, a requisição foi atendida pela CODEVASF, com resposta juntada aos autos (f. 35-37), consistente em relatório técnico, que expôs, em resumo, os seguintes fundamentos e informações:

a) o Perímetro Irrigado de Ceraíma foi implantado pelo DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na década de 1960, transferido em 1975 para a CODEVASF e, a partir de 1995, a gestão é compartilhada com a COOPERC, além da presença de 16 usuários externos (Instituto Federal Baiano e Estação de Piscicultura de Ceraíma entre estes);

b) considerando o incremento populacional de Guanambi, aliado à escassez de chuvas na Região, houve aumento da demanda para abastecimento da população, em detrimento da produção agrícola, levando ao colapso total em 2008, com determinação da ANA – Agência Nacional de Águas para priorizar o uso da água para o abastecimento humano;

c) em 2013 o açude de Ceraíma retornou a nível operacional (atualmente 90% da capacidade) e, no mesmo ano, deu-se a conclusão da implantação da Adutora do Algodão (construída pela CODEVASF e operada pela EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.) para captação de água do Rio São Francisco, o que possibilitou a liberação do açude de Ceraíma unicamente para suprimento do sistema de irrigação;

d) em 16.12.2014 foi firmado o Convênio 2.024.00/2012 entre a CODEVASF e a Prefeitura de Guanambi, com o objetivo de realizar obras para a recuperação e adequação da infraestrutura do perímetro de irrigação de Ceraíma;

e) o Projeto Executivo prevê a modernização do sistema de irrigação, com os seguintes objetivos: i) potencialização de irrigação de 756 ha; ii) substituição do sistema de irrigação por superfície (por sulcos, com baixa eficiência e perdas de 70% do volume) pelo sistema de microaspersão e localizada (diminuição das perdas para menos de 10%); iii) possibilidade de ampliação da área cultivada;

f) em andamento as Etapas I (modernização do sistema de distribuição hídrica) e II (recuperação da estrutura viária e civil), a depender, ainda, da alocação de recursos orçamentários.

9. É o breve relatório.

10. Em face das informações coletadas, é possível analisar o procedimento sob dois aspectos: o primeiro, considerando a insurgência inicialmente manifestada, é referente às supostas impropriedades na realização da audiência pública relativa ao projeto; o segundo, tendo em vista as manifestações posteriores, diz respeito ao projeto em si, mais especificamente a não concordância com a proposta de revitalização do perímetro irrigado de Ceraíma.

11. Na primeira perspectiva, vê-se que não foi possível coligir elementos que indiquem alguma deficiência grave quando da realização da audiência pública, seja pela existência de divulgação e convite aos diversos órgãos e instituições envolvidas, seja pela presença registrada de vários interessados na audiência pública.

12. Em verdade, percebe-se que o Representante, ao argumento de deficiências para a realização da multicitada audiência, buscava questionar o próprio projeto objeto do Convênio (segundo aspecto acima referido), consoante melhor exposto na oportunidade em que prestou esclarecimentos adicionais.

13. Nessa senda, resta perquirir a robustez das alegações apresentadas pela Cooperativa representante no que tange ao mérito do Projeto em si. Os argumentos se desenvolvem em três sentidos:

a) o prejuízo às atividades agrícolas, vez que a “urbanização” impossibilitaria a criação de animais ou aplicação de defensivos agrícolas;

b) especulação imobiliária em torno da área;

c) inviabilização de políticas públicas destinadas ao campo, quanto aos direitos previdenciários do segurado especial.

14. O ponto “a” pode ser afastado com arrimo na manifestação técnica já relatada, vez que a Etapa I do Projeto consiste justamente na modernização do sistema de distribuição hídrica, ou seja, em favor do desenvolvimento da atividade agropecuária na região.

15. Os objetivos ali elencados (“i) potencialização de irrigação de 756 ha; ii) substituição do sistema de irrigação por superfície (por sulcos, com baixa eficiência e perdas de 70% do volume) pelo sistema de microaspersão e localizada (diminuição das perdas para menos de 10%); iii) possibilidade de ampliação da área cultivada”), longe de prejudicar, tendem a aprimorar a atividade agrícola, tanto pela sua expansão, quanto pelo aprimoramento.

16. Em relação ao ponto “b”, decorrem das medidas relacionadas à Etapa II do Projeto (obras de estruturação civil).

17. Nota-se que, além de consubstanciar consequência natural de qualquer região que receba obras de desenvolvimento, esta circunstância escapa aos controles dos órgãos envolvidos no projeto (Prefeitura de Guanambi e CODEVASF). Ou seja, não há como vedar, peremptoriamente, que aqueles detentores de propriedades no local busquem negociá-las ante a súbita valorização decorrente da implementação de infraestrutura.

18. Demais disso, as obras, também sob essa perspectiva, possuem o claro efeito de melhoria da qualidade de vida dos habitantes da região, dos agricultores, bem como da própria Cooperativa Representante, posto que, conforme o Relatório Técnico, estão previstos, nesta etapa:

- Recuperação da Sede da COOPERC;
- Recuperação do Pátio 1 (Galpão Câmara Fria e Galpões Cereais 1, 2 e 3);
- Recuperação do Pátio 2 – Máquinas (Galpão, Oficina e Galpão garagem de máquinas);
- Serviços de Pavimentação, Terraplanagem e Drenagem: asfaltamento de 34.838 metros de estradas internas.

19. Vê-se que mesmo as obras dessa Etapa II contemplam aspectos da atividade agrícola (Câmara Fria, Galpões de Cereais, Galpões de Máquinas e reforma da Sede da Cooperativa).

20. Em relação ao ponto “c”, não se revela como idôneo impeditivo à implementação do projeto, mesmo porque a condição de segurado especial há de ser demonstrada em cada caso concreto, pelo desempenho da atividade rural, na forma do art. 12, VII, da Lei 8.212/91 (“residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração”).

21. Por fim, não se pode desconsiderar que a Representação inicial foi promovida pelo então presidente da COOPERC, eleito vereador no Município de Guanambi, não sendo descartável a hipótese de dissenso político com a gestão Municipal, desaguando na manifestação ora analisada.

22. Ressalte-se, por oportuno, que a presente promoção se dá exclusivamente acerca dos pontos de insurgência delimitados pela Cooperativa Representante, não prejudicando novas representações que apontem fatos novos, em especial concernentes a eventual malversação dos recursos federais envolvidos.

23. Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório. Determino, em decorrência:

a) Cientifique-se o Representante;

b) Transcorrido o prazo, certifique-se e remeta-se o feito para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para exercício da atribuição revisional.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 695, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.003465/2014-85 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Alegação de possível omissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) quanto à fiscalização do cumprimento das normas do edital de concessão da rodovia BR-324, pela concessionária VIABAHIA, no tocante ao não funcionamento dos respectivos radares de velocidade. Audiência realizada com o Ministério Público Federal (PRBA), ANTT, Polícia Rodoviária Federal e a concessionária VIABAHIA. Compromisso de regularização em 90 dias. Início do funcionamento dos radares em 23/12/16. Questão judicializada na ação civil pública nº 8533.42.2012.4.01.3304 (2ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA). Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Previtiera, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar “possível omissão da ANTT quanto à fiscalização do cumprimento das normas do edital de concessão da rodovia BR-324 pela concessionária VIABAHIA, no tocante ao não funcionamento dos respectivos radares de velocidade” (fl. 09).

Em audiência realizada na sede desta Procuradoria da República, no dia 05.08.2016, presentes esta Procuradora signatária, e representantes da VIABAHIA, ANTT e PRF, a VIABAHIA comprometeu-se a colocar os radares em operação no prazo máximo de 90 (noventa) dias (fls. 92/93).

Vencido tal prazo, foram oficiados a VIABAHIA, a ANTT e a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, a fim de informarem se os radares se encontravam em funcionamento ao longo da concessão das BR's 324 e 116 (fls. 95/97).

Em resposta, a ANTT e a VIABAHIA informaram que, em 23.12.2016, ocorreu o início da operação dos radares fixos implantados ao longo das BR's 324 e 116, com emissão das multas (fls. 98/101 e 104/114, respectivamente).

Por meio do ofício nº. 77/2017 (fl. 102), a PRF confirmou que, em 23.12.2016, foi iniciado o funcionamento dos radares das rodovias federais BR 324 e BR 116. Outrossim, ressaltou que “desde o início, o funcionamento dos referidos radares ficou comprometido tendo em vista as falhas relacionadas as fibras ópticas, com implicações na operacionalização das autuações de trânsito” - situação que perdura até o momento, conforme informado pela PRF.

Esclarece, ainda, que a fibra óptica é uma ferramenta fundamental para o devido funcionamento dos radares e, com a limitação do equipamento, decorrente das falhas da fibra, a captura de todas as imagens geradas pelos radares passou a ser operacionalizada, de forma diária, em procedimento manual.

Acrescenta que tais falhas, com o conseqüente procedimento manual, geram prejuízos significativos aos procedimentos de operacionalização da autuação, obstaculizando o atendimento das regras previstas no CTB, especialmente de cumprimento de prazo, tal como de referendar a respectiva consistência, o que tende a ocasionar o cancelamento dos autos.

Às fls. 116/129, fora juntada cópia integral da NF nº. 1.14.000.000401/2017-75, que versa sobre representação da PRF acerca da omissão da ANTT na fiscalização do contrato de concessão – edital 001/2008 -, relatando, dentre outras coisas, a questão das falhas com o sistema de fibra óptica.

Instada a se manifestar acerca das supostas falhas na fibra óptica, a VIABAHIA prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 134/158):

- em 23.12.2016, ocorreu o início da operação dos radares fixos implantados ao longo das BR's 324 e 116;
- a obrigação da concessionária é tão somente realizar a coleta e processamento de imagens e dados captados pelo equipamento, de modo que o formato da sua disponibilização, através de fibra óptica, não está prevista no contrato de concessão – Edital 001/2008;
- cabe à concessionária garantir a plena funcionalidade da transmissão de dados em tempo real, o que vem ocorrendo como demonstra relatório gerado pelos correios, com aproximadamente 23.000 multas expedidas pela PRF até março de 2017, e relatório de comprovação da eficiência dos equipamentos;

- a coleta de dados em controladores de velocidade onde não há conectividade por fibra óptica, tal como ocorre nos Municípios, é feita através de coleta manual, o que não compromete, em absoluto, a funcionalidade/opcionalização dos equipamentos, nem a qualidade das imagens produzidas;

- a empresa contratada pela concessionária, para processamento das ocorrências captadas pelos controladores de velocidade, foi homologada pela PRF;

- em 14.03.2017, a equipe da PRF, que acompanha a base de processamento dos radares, em visita à sede da empresa terceirizada, considerou satisfatória a sistemática de operacionalização utilizada.

Instada, também, a se manifestar, a ANTT encaminhou a documentação de fls. 160/172, por meio da qual relata que:

- não há disposição específica no contrato de concessão 001/2008 para que a concessionária VIABAHIA utilize, necessariamente, a fibra óptica como meio de transmissão entre os equipamentos controladores de velocidade e seus sistemas diversos;

- a qualidade das imagens captadas de forma manual não fica prejudicada, vez que a imagem é a mesma, quer seja transmitida por meio de fibra óptica, quer seja obtida manualmente;

- a captura das imagens de forma manual não compromete a funcionalidade do sistema, desde que seja atendido o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência da infração, para disponibilização dos arquivos à PRF, consoante previsto no convênio 008/2008, firmado entre PRF e ANTT;

- até março de 2017, houve cerca de 23.000 Notificações de Autuação expedidas pela PRF.

É o relatório.

A análise dos autos revela a necessidade de arquivamento do presente inquérito civil público, seja pela perda de objeto, seja pelo fato da questão encontrar-se judicializada.

Inicialmente cabe repisar que o ICP foi instaurado, primordialmente, para apurar o não funcionamento dos radares de velocidade ao longo da concessão das BR's 324 e 116, bem como a suposta omissão da ANTT na sua fiscalização.

Outrossim, verifica-se que, em 23.12.2016, ocorreu o início da operação dos radares fixos implantados nas BR's 324 e 116, com emissão das multas (fls. 98/101, 102, 104/114, 134/158 e 160/172), razão pela qual o procedimento perdeu o objeto.

No tocante à forma como é operacionalizada a transmissão de imagens entre os equipamentos controladores de velocidade e seus sistemas diversos – se manual ou por fibra óptica –, constata-se que não há disposição específica no contrato de concessão 001/2008 (item 8.3.9 do PER), bem como constata-se que a forma manual não está impedindo a aplicação de multas, considerando que, até março de 2017, houve cerca de 23.000 (vinte e três mil) aplicações de penalidades.

Assim, verifica-se que a captura das imagens de forma manual não compromete a funcionalidade do sistema. Se, por ventura, a utilização de fibra óptica melhorar a prestação do serviço, esta questão deve ser debatida diretamente entre a VIABAHIA, Polícia Rodoviária Federal e ANTT, não cabendo ao MPF, neste momento, intervir, em razão de não estar havendo qualquer descumprimento do contrato de concessão, nem prejuízo a quem quer que seja.

Ademais, verifica-se que a questão do funcionamento dos radares também está sendo discutida no bojo de ação civil pública em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, tombada sob o nº. 8533.42.2012.4.01.3304. Registre-se que tal ação versa sobre o descumprimento de obrigações assumidas pela VIABAHIA no contrato de concessão nº. 001/2008, no tocante ao sistema de controle de tráfego (item 8.3), o qual está incluído o funcionamento dos radares (sistema de controle automático de velocidade de veículos – item 8.3.9). Nesse sentido, inclusive, notícia veiculada no portal do TRF1, em anexo.

Ante o exposto, esgotado o objeto sob apuração, não havendo mais diligências pendentes e não sendo o caso de ajuizamento de ação de civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.**

Comunique-se ao representante, com cópia da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007), o presente procedimento à PFDC, para análise do arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 696, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000968/2015-80 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Preterição de candidatos aprovados em concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Contratação de terceirizados em detrimento dos concursados. Não ocorrência. Informações encaminhadas pela EBSERH. Terceirizados contratados antes da realização do concurso e gradativamente substituídos por concursados. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Previtera, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar “supostas irregularidades decorrentes da possível preterição de candidatos aprovados em concurso público realizado pela EBSERH para o cargo de técnico em radiologia na Maternidade Climério de Oliveira” (fl. 05).

O procedimento foi instaurado a partir de representação formulada por MARCELO MENDES DE JESUS, relatando, em síntese, que, em 2014 participou de concurso público realizado pela EBSERH – para substituir terceirizados da FAPEX –, concorrendo ao cargo de técnico em radiologia, a ser exercido na Maternidade Climério de Oliveira. Outrossim, afirma que a EBSERH estaria realizando contratação precária de terceirizados, em detrimento dos concursados (fl. 02).

Instada a prestar esclarecimentos, a EBSERH manifestou-se às fls. 12/49, afirmando, em síntese, que:

– em 2013, a UFBA celebrou o contrato de gestão especial nº. 220/2013, para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH administrar a Maternidade Climério de Oliveira;

– no escopo de realizar a gestão da MCO, e atendendo às orientações do TCU, a EBSERH realizou o primeiro concurso público (edital nº 03/2014), sobretudo para substituição de trabalhadores precários por empregados concursados, acrescentando que o edital do concurso previu a contratação de 07 técnicos em radiologia, os quais estão sendo convocados conforme a necessidade da assistência de cada setor da Maternidade;

– atualmente, a MOC mantém em seu quadro 08 (oito) técnicos em radiologia, de vínculos diferentes, sendo: 1 (um) servidor da UFBA, e cedido à EBSERH; 3 (três) da EBSERH, aprovados no concurso nº. 03/2014; e 4 (quatro) da FAPEX, contratados antes do concurso, que estarão sendo substituídos paulatinamente; – a substituição integral dos prestadores de serviço com vínculos precários ocorrerá ao longo do ano de 2015, uma vez que por se tratar de serviço de saúde, não se pode excluir todos de uma única vez, e a Administração possui um número limitado de contratações/convocações mensais dos candidatos aprovados, haja vista o planejamento/dimensionamento de vagas e as restrições orçamentárias;

– o prazo final fixado pela Portaria nº 208, de 13/03/2015, do MEC, é de 31/12/2015;

– tem respeitado a ordem de classificação dos candidatos aprovados, e vem cumprindo com o planejado para substituir os trabalhadores vinculados à FAPEX.

Às fls. 50/86, manifestação da MCO, reiterando integralmente as informações prestadas pela EBSERH.

À fl. 88, certidão do apensamento da NF nº. 1.14.006.000033/2015-43, correlata aos autos, que noticia “suposta irregularidade em convocação para concurso da EBSERH, com lotação na Maternidade Climério de Oliveira – Salvador, tendo em vista a existência de terceirizados”.

Tendo em vista a proximidade do prazo previsto na Portaria nº. 208/2015 do MEC (31.12.2015), a EBSERH e a MOC foram instadas a fornecer informações atualizadas acerca da substituição dos terceirizados da FAPEX por concursados (fls. 136 e 137).

Em resposta, a EBSERH encaminhou a manifestação de fls. 141/149, informando, em síntese, que, solicitado ao MEC a prorrogação do prazo previsto na Portaria nº. 208/2015, foi instituído novo prazo para o dia 31/12/2016, conforme Portaria nº. 1.163, de 30/12/2015. Assim sendo, os desligamentos/substituições dos precarizados da MCO estão sendo realizados em conformidade com o prazo do MEC.

Já a MCO encaminhou a manifestação de fls. 156/166, informando, em síntese, que:

– situações nacionais de ordem econômico-financeira, que resultaram na redução do quantitativo mensal de profissionais a ser convocado, autorizado pela EBSEERH, associado ao percentual de efetivação de contrato, dificultou o cumprimento do cronograma inicial, que previa a substituição dos vínculos terceirizados por profissionais contratados até o final do ano de 2015;

– o Edital previu um total de 591 vagas, para diversos cargos;

– até a presente data, foram convocados 787 candidatos, contratados 486 profissionais, e tendo sido demitidos a pedido 41 empregados; havendo um quantitativo, ainda, a ser convocado de 146 profissionais;

– nos autos da TC nº. 032.519/2014-1, por meio do Acórdão 2983/2015, o TCU determinou que a EBSEERH apresentasse um plano de ação individualizado por hospital, para substituição dos trabalhadores terceirizados. Apresentada uma primeira versão pela EBSEERH, o TCU solicitou informações relativas às tratativas eventualmente levadas a cabo junto aos órgãos responsáveis, com vistas a garantir a alocação dos recursos orçamentários e financeiros, e a autorização dos concursos públicos destinados ao preenchimento das correspondentes vagas;

– assim, a EBSEERH está em constante contato com o MEC e o MPOG, para elaboração de nova manifestação junto ao TCU;

– por fim, ratificou o compromisso de proceder o desligamento e substituição integral dos profissionais com vínculo precário por concursados, tão logo tenha autorização da EBSEERH.

Oficiada, mais uma vez, a prestar informações atualizadas, a EBSEERH/MOC encaminhou a manifestação de fl. 177, informando, em síntese, que:

– ratifica que motivos de ordem econômico-financeira ensejaram a redução do número mensal de convocação, bem como a manutenção de um percentual de contratos efetivados não superior a 60%;

– continua a realizar, gradativamente, os desligamentos e substituições dos terceirizados;

– a EBSEERH liberou, no segundo semestre de 2016, 4 (quatro) vagas com contratação para maio, 2 (duas) vagas para contratação em julho, 7 (sete) vagas para contratação em setembro, 4 (quatro) vagas para contratação em outubro, 4 (quatro) vagas para contratação em novembro e, por fim, 105 (cento e cinco) vagas para contratação em dezembro;

– considerando que não houve efetivação das 105 vagas, houve novas convocações em janeiro de 2017;

– o cômputo final do concurso Edital nº. 03/2014 é de 913 convocados, com 576 contratações, 57 demissões a pedido, num total de 519 empregados ativos;

– a EBSEERH continua em contato com o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os demais órgãos competentes, para garantir sustentabilidade orçamentária e financeira, conforme determinação do TCU, com o propósito de elaborar nova manifestação e, assim, atender integralmente ao Acórdão 2893/2015 da TC 032.519/2014-1;

– assim como em 2015, durante todo o ano de 2016 não houve contratação de novos funcionários da FAPEX para exercer atividades na MCO, que se mantém firme no compromisso de desligar e substituir integralmente os profissionais com vínculo precário por concursados.

É o relatório.

Da análise dos elementos colhidos nos autos surge a necessidade de arquivamento do presente inquérito civil.

Inicialmente, não há, nos autos, registro de que a EBSEERH/MCO tenha, desde 2015, contratado terceirizados da FAPEX. Em outras palavras, os trabalhadores vinculados à FAPEX foram contratados antes do concurso Edital nº. 03/2014.

Ademais, verifica-se que a EBSEERH/MCO vem promovendo a substituição gradativa de tais terceirizados por concursados (fls. 22 e 159/166), tendo sido convocados, até então, 913 (novecentos e treze) candidatos do concurso público Edital nº. 03/2014.

Por fim, é cediço que a criação de cargos efetivos depende de lei, e o respectivo provimento depende de disponibilidade orçamentária e financeira. Neste ponto, observa-se que a EBSEERH tem buscado contato com o Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de solucionar a questão.

Ante todo o exposto, por não vislumbrar qualquer irregularidade, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.**

Comunique-se aos representantes, com cópia da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação dos representantes, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007), o presente procedimento à PFDC, para análise e homologação do arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 697, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: NF 1.14.008.000004/2017-23 (MPF/PRM – Jequié/BA)

1. Cuida-se de declínio em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incidem, no caso, os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 698, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.002.000095/2014-12 (MPF/PRM-Campo Formoso/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação formulada oralmente em 15/08/2014 e reduzida a termo nesta PRM por parte da vice-presidente da Associação Quilombola de Cariacá e Adjacências, de Senhor do Bonfim, sra. Anailde Anaria Nascimento do Monte, e Tânia Maria da Silva Dias, integrante da referida Associação, relatando, em suma, que o posto de saúde da comunidade citada encontrava-se fechado desde 20/12/2013 e que não havia agente comunitário de saúde trabalhando no povoado (fls.04/10)

As representantes forneceram, com a representação, certidão de reconhecimento da Fundação Palmares, requerimento dirigido à Prefeitura de Senhor do Bonfim acerca dos fatos e respectiva resposta do Secretário de Saúde, assim como ofício do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde.

Em 01/12/2014, a Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim-BA informou que a Unidade de Saúde do Cariacá faz parte do PACS da Zona Rural, visto que a comunidade não possui população para ser contemplada com o Programa de Saúde da Família (PSF). Informou ainda que naquela data possuía na referida unidade de saúde uma equipe composta por 01 Enfermeira, 01 Médico, 01 Técnico de Enfermagem e 03 Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sendo que uma das ACS encontrava-se afastada por motivo de doença (fl. 26)

Instada novamente, a Secretaria de Saúde informou em 11/07/2015, que a ACS que atua na área do Cariacá até aquele momento encontrava-se afastada por motivo de doença, permanecendo afastada de suas funções, no entanto não havia sido apresentado atestado médico pela agente comunitária que comprovasse a necessidade de seu afastamento, sendo assim, foi enviado ofício ao Setor Jurídico da Prefeitura para que tomasse as medidas cabíveis. (fl.33)

Em 07/07/2016, a Secretaria de Saúde de Senhor do Bonfim-BA informou às fls. 40/61, o seguinte:

(i) A agente comunitária alocada para a micro área da sede do distrito de Cariacá é a Sra. Cristina Bispo da Silva, a mesma continua afastada pelo INSS por motivo de doença;

(ii) Quanto ao aludido concurso público, foi encaminhando para a Câmara de Vereadores o Projeto de Lei de nº 05/2016, visando uma Reforma Administrativa. Acrescentou que com a revisão do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde tem-se a possibilidade da criação de vagas na estrutura municipal para a inserção de novos Agentes Comunitários de Saúde. Ademais salientou que o concurso público a se realizar não poderá ampliar o quantitativo de agentes comunitários, somente servirá para preencher as vagas em aberto. Salientou que essa limitação inviabiliza tecnicamente a redistribuição e ou redivisão de novas áreas, fato que impossibilita a ocupação da vaga da referida agente comunitária, visto que o afastamento pelo INSS não é definitivo, podendo a mesma retornar as suas atividades tão logo nova avaliação médica do ente federal determine.

(iii) A Secretaria Municipal de Saúde esclarece que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde foram interpretadas erroneamente e que o Município de Senhor do Bonfim possui atualmente 16 equipes de Saúde da Família, sendo que nos últimos três anos houve um aumento de 33% na cobertura das Estratégias de Saúde de Família; Informou que falta previsão de credenciamento e habilitação de novos serviços, correlacionado ao contingenciamento de despesas do Ministério da Saúde, inviabilizaram a questão. A título de esclarecimento destacou que de acordo com a Portaria Ministerial nº 90, de 17 de Janeiro de 2008, o município de Senhor do Bonfim poderia ter sido contemplado com até duas equipes de Saúde da Família com incentivos específicos voltados para a população Quilombola, entretanto o anexo da Portaria remete a necessidade populacional para adequação da proposta, fato esse que não se aplica ao Povoado de Cariacá; Por fim, informou que o povoado em questão esta assistido pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde da Zona Rural – PACS, o qual mantém um calendário de visitas e consultas com um profissional de enfermagem de nível superior e dispõe de preferência para o agendamento de consultas de clínica médica na sede do município.

Extraí-se da certidão de fl. 69 que, por meio de contato telefônico com Tânia Maria da Silva Dias, esta informou, em 10/08/2016, que a comunidade do Cariacá não estava sendo atendida pelo Programa de Agentes Comunitários da Zona Rural – PACS; que aparece uma enfermeira, uma técnica em enfermagem e um médico ortopedista apenas quinzenalmente, bem como não há médicos de outras especialidades atendendo; informou ainda que neste período tentou agendar uma consulta médica na sede do Município, no entanto, não conseguiu.

As fls. 70/172, em atendimento a requisição do MPF, foi encaminhada documentação relativa ao cronograma de atendimentos realizados na Unidade de Saúde do Cariacá entres os anos de 2015 e 2016, bem como os demonstrativos dos atendimentos realizados na referida unidade de saúde.

Depreende-se da referida documentação que ocorreram atendimentos regulares, realizados por médicos, enfermeiros e agentes comunitários de saúde no povoado em questão – ao menos dois atendimentos por mês.

Oficiado, à fl. 181 o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde, encaminhou a Nota Técnica nº 074/2016, informando, em suma, que o Município de Senhor do Bonfim/BA possui teto para credenciamento de 38 equipes de Saúde da Família (eSF) e conta hoje com 16 eSF credenciadas e implantadas, pelas quais recebe o valor mensal de R\$ 77.390,00; Informou ainda que, em se tratando de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), o teto para o cadastro deste profissional no município é de 189 ACS, no entanto, da referida quantidade foi solicitado o credenciamento de 188, tendo sido implantados 178 ACS, cujo o valor mensal de repasse é de R\$ 180.492,00. Por fim, mencionou que pelos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em agosto de 2016 o Município cadastrou uma eSF para atendimento à população quilombola e assentados. Acrescentou que o Município possui 3.923 pessoas consideradas quilombolas e, em razão disso, poderá cadastrar até 02 eSF, de acordo com a Portaria nº 90/2008.

Consta da certidão acostada à fl. 182 que, em contato telefônico feito no dia 14/12/2016 com a representante Anaide Anaria Nascimento Monte, acerca dos questionamentos levantados pelo Procurador oficiante, a mesma informou que a comunidade Cariacá e adjacências não têm sido atendida pelo Programa; que a Secretaria de Saúde em vez de ir ao Povoado verificar o peso e altura dos beneficiários do Bolsa Família, encaminha formulários para serem preenchidos por pessoas da comunidade; que a enfermeira deveria comparecer quinzenalmente, no entanto isso não acontece; que não há preferência no agendamento de consultas médicas na sede do Município; que as gestantes encontram dificuldades em adquirir o cartão pré natal, sob alegação de que o povoado tem enfermeiro para acompanhá-las.

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim-BA encaminhou à fl. 193-v, informação de que a Unidade de Saúde do Cariacá está em pleno funcionamento, com atendimento médico e de enfermagem quinzenal bem como atende os programas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Acrescentou que o Ministério da Saúde estabelece que cada equipe de Saúde da Família deve ser responsável por no máximo 4.000 pessoas de uma determinada área e que a Unidade do Cariacá não atende a este critério, já que não possui o número de habitantes mencionado. Em

consequência, não existe a possibilidade de se implantar uma Unidade de Saúde da Família naquela localidade. Sendo assim, para que a comunidade não ficasse desassistida, foi implantada uma Unidade de Apoio custeada pelo Município.

Consta ainda da referida informação que, em relação ao preenchimento dos dados para o Bolsa Família, essas informações são coletadas por meio do agente comunitário de saúde, e quanto ao atendimento pelo profissional de enfermagem, este ocorre semanalmente, de acordo com os programas do Ministério da Saúde, realizando por exemplo, o procedimento de pré-natal.

Consta da certidão acostada à fl. 182 que, em contato telefônico feito no dia 14/12/2016 com a representante Anaide Anaria Nascimento Monte, acerca das informações prestadas pelo Secretaria Municipal de Senhor do Bonfim/BA, a mesma informou que encontra-se na Unidade de Saúde do Cariacá uma pessoa (auxiliar de serviços gerais), a qual é responsável pelo preenchimento das fichas de atendimento e pela limpeza da unidade; a unidade possui enfermeira, no entanto, a mesma não aparece com frequência para realizar os atendimentos; que a unidade possui um médico atendendo a cada quinze dias; que as gestantes realizam o pré natal quando a enfermeira aparece. Por fim, informou que tem uma Agente Comunitária de Saúde de outra localidade realizando atendimentos na comunidade do Cariacá.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, e como adiante se verá, não se verifica a existência de elementos suficientes que justifiquem a continuidade deste inquérito civil ou a propositura de demanda judicial.

No presente caso, verifica-se as irregularidades que ensejaram a instauração do feito dizem respeito à suposta ausência de atendimento no posto de saúde da comunidade quilombola do Cariacá, o qual encontrava-se fechado em 20/12/2013, bem como a ausência de agentes comunitários de saúde trabalhando no referido povoado.

Ocorre que os elementos trazidos aos autos no curso da instrução, sobretudo a declaração das representantes, demonstram que o atendimento do referido posto de saúde foi restabelecido.

Destaque-se que da documentação acostada, notadamente, pelo Cronograma e Registros de Atendimentos em Enfermagem (fls. 71/172) os atendimentos na Unidade de Saúde da comunidade em questão estão ocorrendo, ainda que com algumas impontualidades.

Outrossim, extrai-se da informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde que, de acordo com a Portaria Ministerial nº 90, de 17 de Janeiro de 2008, o município de Senhor do Bonfim poderia ter sido contemplado com até duas equipes de Saúde da Família com incentivos específicos voltados para a população quilombola, entretanto, o anexo da Portaria remete a necessidade populacional para adequação da proposta, fato esse que não se aplica ao Povoado de Cariacá.

Ante o exposto, inexistindo justificativa para o prosseguimento deste feito com relação aos fatos afetos à atribuição da PFDC, promovo seu ARQUIVAMENTO, sem prejuízo de eventual reabertura das investigações em caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos da presente decisão (art. 19 da Resolução CSMPPF n. 87/2010 e art. 12 da Resolução CNMP n. 23/2007).

À Secretaria para:

1. NOTIFICAR as representantes do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPPF);

2. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPPF).”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de comunidades tradicionais - quilombolas, a análise da promoção de arquivamento cabe à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 699, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.001710/2016-41 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil. Alegação de irregularidade praticada pela Empresa Real Expresso e Rápido Federal, consistente na recusa do benefício do passe livre para pessoas com deficiência, bem como o documento que ateste a recusa. Não ocorrência. Informações encaminhadas pelas empresas representadas, bem como pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Noticiado, pelos agentes de fiscalização, que as referidas empresas demonstraram atendimento satisfatório, não tendo sido encontradas irregularidades. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Clayton Ricardo De Jesus Santos, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar representação formulada por Cacilda Bispo, onde esta narra que as empresas de transporte interestadual Real Expresso e Rápido Federal recusaram-se a fornecer o passe livre para passageiros com deficiência, bem como documento que ateste tal recusa.

Devidamente oficiadas, as referidas empresas negaram os fatos narrados pela representante, aduzindo que não realizam o transporte gratuito de pessoas com deficiência apenas quando o trajeto não é atendido por linha convencional ou quando as vagas reservadas no ônibus para tais pessoas esgotam-se.

Oficiou-se também à ANTT, que esclareceu não possuir registro de solicitações de passagens por parte de deficientes físicos no terminal rodoviário de Feira de Santana-BA. Ressaltou que, conforme declarações de fls. 11 do presente procedimento, a usuária solicitou para o dia 04/11/2016 (sexta-feira), porém em tal dia da semana as empresas envolvidas não contam com nenhuma linha entre Feira de Santana/BA e Brasília/DF.

Por outro lado, foi informado pelos agentes de fiscalização que as empresas representadas demonstram um atendimento satisfatório, não sendo encontradas irregularidades nelas.

Nota-se, por conseguinte, que os fatos relatados pela cidadã denunciante não foram confirmados, não havendo razão para continuidade do presente apuratório.

Dessa forma, com base nas considerações acima, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito, remetendo-se à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os devidos fins. Ciência ao representante.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 700, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: NF 1.14.008.000131/2017-22 (MPF/PRM – Jequié/BA)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 701, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.000056/2017-70 (MPF/PRM – Barreiras/BA). Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidade praticada pela Empresa de Transportes Macaubense Ltda (EMTRAM), consistente na recusa do benefício de gratuidade em transporte coletivo interestadual a representante idoso. Não ocorrência. Regular fiscalização das empresas de transporte rodoviário pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que não verificou qualquer irregularidade. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. João Paulo Lordelo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento instaurado em razão de representação que noticia possível violação a direito previsto no Estatuto do Idoso, visto que, em julho de 2014, no terminal rodoviário de Barreiras, a empresa EMTRAM - Empresa de Transportes Macaubense Ltda. teria se recusado a conceder o benefício de gratuidade ao idoso Sr. Aloísio Ferreira de Lima, que objetivava viajar na linha Porto Velho(RO) x Salvador (BA).

Com efeito, o presente procedimento consiste em desmembramento do IC nº 1.14.009.000032/2008-40, oriundo da PRM/Guanambi, que já teve arquivamento recentemente homologado pela PFDC. Em verdade, a irregularidade ora apurada teve origem em pedido de investigação e envio de relatórios dirigido a ANTT naquele procedimento, motivo pelo qual se torna despiendo oficiar novamente a tal autarquia.

Após ser instada, na fl. 20, a representada se manifestou nas fls. 23/24, informando, em síntese, que vem concedendo passagens gratuitas e com a metade do preço aos idosos que utilizam os seus serviços, colacionando, ainda, os bilhetes de passagem rodoviários de fls. 24/179.

A análise dos referidos bilhetes de passagem indica que diversos idosos, usuários dos serviços da ora prestadora de serviços de transporte terrestre, gozaram dos benefícios de passagens gratuitas e meias passagens.

Por conseguinte, foram requisitadas à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT (fl. 180) informações sobre a existência de administrativos fiscalizatórios instaurados em face da representada, por descumprimento do art. 40 do Estatuto do Idoso, bem como o número de autos de infração lavrados em desfavor de tal empresa, pelo aludido motivo.

Em resposta, a referida autarquia informou que fiscaliza as empresas prestadoras de serviços de transporte terrestres, autuando aquelas que não disponibilizam assentos previstos para transportes gratuitos e com desconto no valor da passagem nos termos do Estatuto do Idoso, bem como juntou mídia digital contendo informações sobre as atuações relacionadas ao descumprimento do Estatuto do Idoso, lavrados em desfavor da EMTRAM, dentre as quais consta o Relatório de Fiscalização de Rotina – Analítico (fls. 184/185).

Depreende-se, da análise do relatório de fiscalização, que a EMTRAM não cometeu infração relacionada à concessão de meia passagem ou passagem gratuita a idoso no terminal rodoviário de Barreiras/BA e das cidades que compõem esta subseção nos últimos 3 (três) anos. Assim sendo, tendo em vista que não restou comprovado qualquer irregularidade no caso concreto, sendo claro que a ANTT vem procedendo com a devida fiscalização das empresas de transporte rodoviário, não resta outra medida, senão o arquivamento do feito.

Ante o exposto, não vislumbro substrato mínimo à instauração de uma demanda coletiva ou medida substitutiva, razão pela qual, com fundamento no art. 17, caput e §2º, da Resolução CSMFP n. 87/2010, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, determinando o encaminhamento destes autos, no prazo de 3 dias, à e. PFDC, para homologar ou rejeitar a presente promoção (art. 17, §§2º e 3º, da citada Resolução).

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 702, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.003.000046/2010-38 (MPF/PRM – Bom Jesus da Lapa/BA). Inquérito civil instaurado para acompanhamento da implementação e efetividade das ações executadas, nos exercícios de 2008 e 2009, no âmbito do Programa Federal “Territórios de Cidadania”, no município de Sítio do Mato/BA. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Ausência de indicação de irregularidade específica, bem como inexistência de notícia de desvio ou malversação de recursos públicos federais. Implementação de várias ações do referido programa, com pendências de algumas, por falta de repasse de recursos financeiros. Inexistência de razão jurídica para continuidade das investigações ou adoção de qualquer medida, quanto às ações não implementadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Adnilson Gonçalves Da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
“(…)

1. Trata-se de inquérito civil declinado de atribuição da PRM – Barreiras, instaurado para acompanhar a implementação e efetividade das ações do Programa Federal “Territórios de Cidadania”1, nos exercícios de 2008 e 2009, por intermédio no Município de Sítio do Mato/BA (fls. 69-70).

2. O feito originou-se a partir de envio de cópia do Ofício Circular nº 62/PFDC/MPF/GPC, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, que notificava a existência do Programa do Governo Federal denominado “Territórios de Cidadania”, lançado em 25.02.2008 em Brasília, com a finalidade de beneficiar 2 (dois) milhões de famílias em 958 (novecentos e cinquenta e oito) municípios brasileiros, através de diversas ações e implementação de políticas públicas nas áreas de direito e desenvolvimento social, organização sustentável de produção, saúde, saneamento e acesso à água, educação, cultura, infraestrutura e ações fundiárias, com previsão de término para meados de 2009 (fls. 06-59).

3. Oficiado, o Município de Sítio do Mato prestou informações sobre a execução de algumas ações desse programa, bem como noticiou a falta de implementação de outras em razão da ausência de repasse de recursos à municipalidade (fls. 85-89).

4. Despachos ministeriais às fls. 90-93, 109-112 e 144-146.

5. No Anexo I, encontram-se documentos afetos às ações a cargo da CODEVASF.

6. No Anexo II, encontram-se documentos afetos às ações a cargo da FUNASA.

7. No Anexo III, encontram-se documentos afetos às ações a cargo do INCRA.

8. É o relatório. O arquivamento é a medida que se impõe.

9. Conforme relatado, trata-se de inquérito civil cujo objeto é acompanhar a implementação e efetividade das ações executadas, nos exercícios de 2008 e 2009, no âmbito do Programa Federal Territórios de Cidadania no Município de Sítio do Mato/BA (fls. 69-70).

10. Não se justifica a continuidade do presente inquérito civil.

11. Primeiro, porque o objeto da portaria de instauração é amplo e genérico, relacionado a fatos antigos (2008-2009), sem a indicação de nenhuma irregularidade específica, nem notícia de desvio ou malversação de recursos públicos federais.

12. Segundo, porque, conforme já pontuado em despacho de fl. 144-146, muitas das ações que compunham o Programa Federal “Territórios da Cidadania” no município de Sítio de Mato/BA já se encontram implementadas, tais como:

CODEVASF

- Programa de Revitalização do São Francisco e do Parnaíba – Esgotamento Sanitário/2008 (fl. 07) – Saneado (fl. 103);
- Programa de Revitalização do São Francisco e do Parnaíba – Processos Erosivos/2008 (fl. 07) – Saneado (fl. 109);
- Programa de Revitalização do São Francisco e do Parnaíba – Água para Todos/2008 (fl. 08) - Saneado (fl. 105).

INCRA

• Implantação e Recuperação de Infraestrutura de Projetos de Assentamento/2008 (fls. 14/15) – Saneado (fl. 110 e ofício de fls. 118/141);

• Licenciamento Ambiental de Assentamentos de Reforma Agrária/2008 (fls. 16) – Saneado (fl. 110 e ofício de fls. 118/141);

• Assistência Técnica e Capacitação de Assentados/2008 (fl. 10) – Saneado (fl. 110 e ofício de fls. 118/141).

INSS E CEF

• Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência/2008 e 2009 (fls. 27 e 53) – Saneado (fl. 98);

• Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa/2008 e 2009 (fls. 28 e 54) - Saneado (fl. 98).

13. Terceiro, porque, conforme noticiado pelo Município de Sítio do Mato, à época não houve o repasse de recursos para a implementação de muitas das ações inicialmente previstas (fls. 85-86). Ademais, algumas das ações foram sendo sucedidas ou incorporadas por outros programas.

14. Por fim, ressalta-se que, na atividade ministerial, é preciso que se delimite e ou se concentre a atuação em objeto certo, sob pena de se perder o foco e permitir que o procedimento continue ativo indefinidamente, sem nunca encontrar seu desfecho.

15. Esgotado, em parte, o objeto do inquérito civil e ausente razão jurídica para a continuidade das investigações ou adoção de qualquer medida neste procedimento, quanto às ações não implementadas, impõe-se o arquivamento do feito, com fundamento no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 17 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

16. Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do inquérito civil, cuja decisão submeto à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

17. Prejudicada a cientificação ao representante, porquanto a instauração se deu a partir do encaminhamento de ofício circular oriundo da PFDC, sem propriamente uma representação.

18. Encaminham-se os autos, de imediato, à PFDC.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 140ª Sessão de Coordenação, realizada em 23 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por mais 1 (um) ano.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica possui a seguinte composição:

Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior

Gustavo Torres Soares

Júlio César de Castilhos Oliveira Costa

Karen Louise J. Kahn

Lafayette Josué Petter

Márcio Schusterschitz da Silva Araújo

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

ATA DA SEXCENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2017

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros suplentes Dr. Franklin Rodrigues da Costa e Dra. Maria Helena Nogueira de Paula. Na ocasião, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o seguinte procedimento:

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	1.00.000.019654/2017-16 - (JF-SOR-Voto: 8410/2017 0006986-55.2017.4.03.6110-INQ)	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
------	-----------	---	--

Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa:	RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO DE 404 MAÇOS DE CIGARROS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que em 22/09/2017, a investigada foi presa em flagrante em razão da apreensão em estabelecimento comercial, de um total de 404 maços de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que a hipótese se adequaria ao crime de descaminho (CP, art. 334), ao qual, em razão do valor do tributo iludido, seria aplicável o princípio da insignificância. Aduziu, também, que, "ainda que se considere os cigarros estrangeiros mercadorias proibidas e crime de contrabando, é possível a aplicação do princípio da insignificância, não havendo impedimento para o cigarro ser objeto de tal princípio, uma vez que prejudicial à saúde qualquer cigarro é". 3. O Juiz Federal discordou da promoção ministerial, considerando que: 1- teria sido praticado o crime de contrabando, já que foram apreendidos 404 maços de cigarros localizados no interior do estabelecimento comercial; 2- o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento quanto a não

aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros; 3- haveria indícios de que a investigada era uma das responsáveis pela comercialização dos cigarros no bar, uma vez que já responde em inquérito policial pelo crime em análise; 4- constaria dos autos que a investigada possui mais um auto de infração lavrado em seu nome em decorrência de apreensão de cigarros. 4. Com razão o magistrado. Embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida no Brasil, para a internalização o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando, para o qual impõe-se maior rigor na adoção do princípio da insignificância, porquanto, na importação ilegal de cigarros, além da sonegação tributária, a conduta delitiva vulnera outros bens jurídicos, dado o seu efeito nocivo à saúde, o que exige um rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 6. No caso em apreço, foram apreendidos 404 (quatrocentos e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que extrapola o limite estabelecido pela referida orientação, fato que por si só, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando. Além disso, consta dos autos a informação de que a investigada possui mais duas reiterações, uma ocorrida em 2015 (objeto de IPL) e outra em julho de 2017, fato que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa e também impede a aplicação do princípio da insignificância. 7. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013). 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Franklin Rodrigues da Costa e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da República
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

“Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na contratação das empresas JP Locações Serviços e Comércio EIRELI-EPP e Pegasus Locadora de Veículos Ltda. para prestação de serviço de locação de veículos ao Município de Paulo Jacinto, na gestão de Marcos Antônio de Almeida”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando que circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na contratação das empresas JP Locações Serviços e Comércio EIRELI-EPP e Pegasus Locadora de Veículos Ltda. para prestação de serviço de locação de veículos ao Município de Paulo Jacinto, na gestão de Marcos Antônio de Almeida;

Considerando que, em tese, os fatos narrados se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na contratação das empresas JP Locações Serviços e Comércio EIRELI-EPP e Pegasus Locadora de Veículos Ltda. para prestação de serviço de locação de veículos ao Município de Paulo Jacinto, na gestão de Marcos Antônio de Almeida

Nomear Karla S. N. de Nobre, lotada no 5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PR-AL 25266/2017, anexo à presente;

III – DÊ-SE ciência à 5ªCCR da presente medida, como determina o art. 6º da resolução n.87/10.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº12, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando as informações no partir de representação formulada pelo município de Tapauá/AM, por intermédio de seu prefeito Sr. José Bezerra Guedes, em face do ex-prefeito ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “apurar irregularidade por conta da supressão de pagamento das contribuições previdenciárias do Município de Tapauá/AM, durante a gestão do ex-prefeito ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

Como diligência pendente, reitere-se o ofício de fl. 38, com as advertências de estilo quanto ao descumprimento de requisições ministeriais.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3193.2017.PGJ.1216396.2017.23506, de 20 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral da Comarca de Tefé/AM, pelo período de 20.09.2017 a 20.11.2017, o Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, pelo período de 20.09.2017 a 19.09.2019, o Exmo. Sr. Dr. FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, pelo período de 01.09.2017 a 31.08.2019, o Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO DE SOUZA GOMES;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral da Comarca de Apuí/AM, pelo período de 01.09.2017 a 31.08.2019, a Exma. Sra. Dra. MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3358.2017.PGJ.1218540.2017.26867, de 06 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antônio do Içá/AM, pelo período de 01.11.2017 a 31.10.2019, o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS;
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e
CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3357.2017.PGJ.1218542.2017.26649, de 06 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VIVALDO CASTRO DE SOUZA, Promotor Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral – Careiro da Várzea/AM, para atuar com competência ampliada junto à 56ª Zona Eleitoral – Iranduba/AM, no período de 26.10.2017 a 05.11.2017, tendo em vista as férias regulamentares da Exma. Sra. Dra. Carla Santos Guedes Gonzaga.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 75, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, CF; art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002097/2017-38 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar em âmbito civil irregularidades na execução do convênio 038/2008, celebrado entre a SUFRAMA e a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR), cuja finalidade é a manutenção e recuperação das estradas vicinais do distrito agropecuário.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – REQUISITE-SE da SUFRAMA informações sobre a análise da prestação de contas do referido convênio.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.003462/2017-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação da Procuradoria Geral do Município de Camaçari/BA, que relata suposta malversação de recursos públicos em face de irregularidades detectadas no bojo do convênio nº 700487/2008 celebrado entre o município de Camaçari e o Ministério do Esporte;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão da presente notícia de fato, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;

2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;

3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

4. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000031/2017-66. Assunto: MUNICÍPIO DE IBIRATITANGA/BA encaminha representação em face de ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA, ex-gestor municipal (2009/2012), por irregularidades na prestação de contas dos recursos do FNDE repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício ano 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, conforme despacho de folhas nº 115/116.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000374/2016-40. Assunto: MANOEL JOSÉ DA SILVA, LUCINDA COSTA DOS SANTOS E LUIZ CARLOS SOUTO SILVA, trabalhadores rurais sem terra do acampamento RIO NEGRO, localizado na rodovia Ilhéus-Uruçuca, relatam que aguardam por muito tempo desapropriação de imóveis localizados na zona rural de Ilhéus/BA e solicitam que o MPF verifique as condições que se encontra o processo de desapropriação, considerando não andamento junto ao INCRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, conforme despacho de folhas nº 115/116.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000645/2016-67. Assunto: MIKLENE SABRINA SANTOS ANDRADE reclama que participou de seleção para o cargo Técnica de Enfermagem promovida pela empresa IMIP pleiteando vaga na aldeia Baheté em Itaju do Colônia e que, em 28/05/2015, foi convocada por e-mail para trabalhar em Pau Brasil. Por morar na zona rural, só teve acesso à convocação oito dias depois e, então foi informada que perdera a vaga, pois a convocação valia apenas por 48 horas. Sabe que existe vaga na aldeia Baheté, onde quer ser empossada, a despeito do IMIP ter feito nova seleção em 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, conforme despacho de folhas nº 115/116.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000733/2016-69. Assunto: Maria José Andrade Reis, Presidente Conselho Municipal de Acompanhamento, Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), em Canavieiras/BA, encaminha o Parecer nº 005/2016, correspondente à prestação de contas dos recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício financeiro de 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, conforme despacho de folhas nº 115/116.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000768/2016-06. Assunto: Acompanha regularização dos terrenos de Marinha no distrito do Acuípe, em Ilhéus/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, conforme despacho de folhas nº 115/116.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando os termos da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em 20 de junho de 1956, nos Estados Unidos da América, na cidade de Nova York, conhecida como “Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY)”;

e) considerando que Brasil e Alemanha são países signatários da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro;

f) considerando que a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu artigo 26, fixou a competência do Juízo federal de residência do devedor para as ações respectivas e designou como Autoridade Central a Procuradoria-Geral da República, cabendo à Procuradoria da República realizar as orientações necessárias para a instrução documental e remeter o procedimento original fisicamente à PGR em seus originais;

g) considerando a solicitação de PABLO BRITO DOS SANTOS MOTTE, alemão, nascido em 25/06/2000, assistido por sua genitora CLEUSA BRITO DOS SANTOS, para a atuação do MPF no que concerne à Cooperação Jurídica Internacional para a obtenção de alimentos em face de THOMAS GEORG PAUSCH, cidadão alemão, residente na Alemanha.

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, com a finalidade de viabilizar o pagamento de pensão alimentícia em face de Pablo Brito dos Santos Motte, com base na Convenção de Nova Iorque, determinando as seguintes diligências:

1) autue-se a presente Portaria como Procedimento de Cooperação Internacional em Matéria Cível, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 556, de 13 de agosto de 2014, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão, inclusive observando o disposto no artigo 90 da referida Portaria: “Art. 90. O Procedimento de Cooperação Internacional será instaurado pelo Procurador-Geral da República e tramitará na Secretaria de Cooperação Internacional, inclusive de forma eletrônica” (Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76, de 30 de janeiro de 2017);

2) acoste-se os documentos que instruem a presente1.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO os fatos noticiados na representação de fl. 01, quanto aos possíveis atos de improbidade perpetrados por empregados públicos da Caixa Econômica Federal – CEF, quais sejam, Francisco Bruno Costa Meireles e Glauton Gomes Gurgel Filho, no exercício da função pública, visando obter proveito financeiro;

CONSIDERANDO a informação da Caixa Econômica Federal – CEF noticia a pendência de finalização do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD instaurado para apurar a conduta dos empregados supramencionados;

CONSIDERANDO que se fazem necessários mais empreendimentos investigatórios a fim de descortinar os fatos, e que eventuais omissões e atos dolosos ou culposos poderão configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial a dignidade humana e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que ainda há diligências imprescindíveis para o escorreito desfecho das investigações;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Em prosseguimento, DETERMINO a expedição de ofício à Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal, situada no endereço constante às fls. 06, para que informe a eventual finalização do Processo Disciplinar PDC CE.4368.2016.A.000146, encaminhando os documentos pertinentes.

Cumpra-se.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Autos nº {{procedimentoPrincipal}}

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o presente procedimento em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresapormeiodedispensadelicitação(processo nº2017.01.26.02-PMI- EDUCAÇÃO) e posterior pregão presencial nº 2017.04.18.03-PMI-EDUCAÇÃO, pelo Município de Iguatu para a prestação de serviço de transporte escolar.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 483, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Processo nº 33190-75.2017.4.01.3400;

CONSIDERANDO a Manifestação PRDF – 20946/2017, na qual a Procuradora da República Sara Moreira de Souza Leite ofereceu denúncia contra Marcos Zacarias Campos de Moura, pela prática de uso de documento falso em licitação (art. 93, da Lei 8666/93). O juízo monocrático determinou o retorno dos autos ao Parquet, para manifestação acerca da aplicação do art. 76, da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO a deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 8930/2017, de fls. 227/230, de 19 de outubro de 2017, em que decidiu pela redistribuição dos autos no Âmbito do Ministério Público Federal, para análise acerca do cabimento do art. 76, da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular do PRDF – 9º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Processo nº 33190-75.2017.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 380, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do documento PR-DF- 00059042/2017, com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa, em razão da suposta conduta do servidor público federal Luiz Sérgio de Vasconcelos, que teria, prevalecendo de sua condição de ascendência inerente ao exercício do cargo, constringido a estagiária Ana Luíza Vaz, com intuito de obter vantagem sexual.

Envolvido: Luiz Sérgio de Vasconcelos

Representante: Ministério Público Federal

A fim de instruir o Inquérito Civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 5º Ofício de Combate à Corrupção.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 378, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2621/2017, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	1ª	Vitória	06/11/2017 a 10/11/2017	Flávio de Souza Santos Título de Eleitor: 14699611430	Férias da titular
2	13ª	Guaçuí	03/11/2017 a 12/11/2019	Gino Martins Borges Bastos Título de Eleitor: 61595260388	Renovação de biênio
3	17ª	Anchieta	13/11/2017 a 12/12/2017	Robson Sartório Cavalini Título de Eleitor: 18033711473	Férias do titular
4	19ª	Muniz Freire	27/11/2017 a 01/12/2017	Vanessa Morelo Amaral Título de Eleitor: 139406180221	Férias do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000085/2017-62, oriundo da Manifestação nº 20170010230, em que noticia-se possível irregularidade na concessão de vaga no curso de Engenharia Civil do IF Goiano – Campus de Rio Verde;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVO converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com manutenção do objeto, qual seja: “apurar suposta irregularidade na concessão de vaga no curso de Engenharia Civil do Instituto Federal Goiano - Campus de Rio Verde, tendo em vista possível não observância das disposições legais e princípios constitucionais correspondentes.”

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, cumpra o Despacho de fls. 194/197.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no bojo da Notícia de Fato nº 1.18.002.000285/2017-25;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

Considerando que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81;

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 001/2017 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Flores/GO, em desfavor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás – SED, em razão do fechamento das comportas da “Barragem Paranã”, o que ensejou o secamento do Rio paranã em diversos pontos;

Considerando que tal fechamento não contou com autorização do órgão ambiental, tampouco foi precedido da adoção de medidas que visassem assegurar a vida dos animais aquáticos dessas localidades;

Considerando que tal fato acarretou a mortandade de peixes e a exposição de diversas espécies;

Considerando que o Rio Paranã nasce no município de Formosa/GO e é principal afluente da margem direita do Rio Tocantins da Bacia Tocantis/Araguaia, banhando os estados de Goiás e Tocantins;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar supostos danos ambientais causados pelo fechamento das comportas da “Barragem Paranã”, de propriedade do Estado de Goiás, localizada no Rio Paranã, em Flores de Goiás.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria ao Setor Jurídico desta PRM, juntamente com a documentação que a acompanha, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à eg. 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil;

3) encaminhe-se cópia do presente procedimento à Polícia Federal, juntamente com ofício, requisitando-se daquela autoridade Policial a instauração de Inquérito Policial, para apuração do delito tipificado no artigo 29, §4º, incisos V e VI, c/c artigos 2º e 3º, todos da Lei 9.605/98, supostamente praticado por servidores da, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás – SED, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da investigação.

Como diligências iniciais do inquérito policial, sem prejuízo de outras julgadas relevantes, determino: a) a realização de diligência (perícia) na localidade da constatação do suposto crime ambiental, com o fito de se verificar a situação atual da área afetada pelo dano, bem como o prejuízo causado ao meio ambiente, indicando as medidas adequadas à reparação/recomposição//compensação da área degradada. b) a oitiva do Sr. Vitor Hugo, gestor da barragem; c) oitiva dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Flores/GO que lavraram o Auto de Infração nº1/2017 e d) oitiva dos servidores do IBAMA que vistoriaram o local;

Solicite-se, por fim, que esta Procuradoria seja informada do número do inquérito policial instaurado a partir desta requisição, bem como a autoridade policial que irá presidi-lo;

4) oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Flores/GO, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca das providências adotadas no sentido de se buscar a reparação/recomposição/compensação do dano ambiental, referentes ao Auto de Infração nº 01/2017, lavrado em desfavor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás – SED, em razão do fechamento das comportas da “Barragem Paranã”. Solicite-se, ainda, cópia integral do processo administrativo gerado a partir de tal auto de infração.

5) Venham-me conclusos os autos no dia 30.01.2018.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.18.003.000340/2017-77

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Apurar suposto loteamento indevido da parcela nº. 59, do PA Ponte de Pedra, no município de Paraúna/GO, empreendido pela associação dos assentados”.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades no convênio firmado entre o Município de Pirenópolis/GO e a União, via Ministério do Turismo, por meio do Convênio 01589/2009 (SIAFI 721791)”;

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000644/2017-54 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as prementes consequências ambientais causadas pela invasão do mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*), espécie de molusco oriunda do continente Asiático, nos sistemas hídricos nacionais, que tem se espalhado a partir do Rio Grande do Sul, da Bacia do Prata e do Pantanal Mato-Grossense;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02001.000021/2017-05 CGFAP/IBAMA exarada, em 11/01/2017, informando que uma das prioridades de ação do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do IBAMA para o Plano Plurianual 2016-2019 é a inclusão da meta “reduzir a ameaça à extinção de espécies da biodiversidade brasileira, recuperar suas populações e promover o conhecimento e o uso sustentável”, a partir, inclusive, do controle de espécies exóticas invasoras;

CONSIDERANDO que, dentre as ações desenvolvidas pelo MMA, atualmente, estão o Programa Global de Gerenciamento de Água de Lastro (GloBallast) e o BRA/11/001, projeto cuja “Atividade 2.11.4”, objetiva elaborar estratégias voltadas à prevenção de introdução, erradicação, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras, e discuti-las com agentes públicos e representantes da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a peça informativa nº 1.18.000.002351/2017-11, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Catalão/GO, noticia possível risco de invasão do mexilhão-dourado no rio São Marcos e outros cursos d’água pertencentes à Bacia do rio Paraná;

CONSIDERANDO que se trata de matéria envolta à área do reservatório da UHE – Serra do Facão, formado pelo curso do rio São Marcos (interestadual), entre os municípios de Catalão e Davinópolis (Goiás) e Paracatu (Minas Gerais), atraindo a competência federal (artigos 20, III e 109, I da CRF);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual risco de invasão do mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*) no curso do rio São Marcos, Bacia do rio Paraná, região afeta à UHE Serra do Facão;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se à empresa Serra do Facão Energia S.A. (SEFAC), requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do monitoramento trimestral realizado por ela para detecção de larvas e adultos da espécie de molusco *Limnoperna Fortunei* (“mexilhão dourado”), na área do reservatório da UHE – Serra do Facão, conforme determina a condicionante 2.1 da Licença de Operação nº 895/2009, bem como de eventuais ações já empreendidas em prol do controle do invasor;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 344, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, V e VI, da CRFB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, no sentido de que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, no sentido de que o Procedimento Administrativo será instaurado por Portaria;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada de Controle Florestal desenvolvida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Ofício-circular n.º 6/2017 – 4ª CCR, que tem por objeto acompanhar a implementação obrigatória do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR em âmbito nacional, no prazo de 1 de janeiro à 31 de dezembro de 2017, em conformidade com as disposições contidas na Lei n.º 12.651/2012 e nas instruções normativas do IBAMA;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades da União que integram o SISNAMA passarão a controlar, por intermédio do referido aplicativo ou sistema estadual a ele integrado, as atividades florestais e os empreendimentos de base florestal e processos correlatos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, visando acompanhar as ações dos órgãos ambientais estaduais integrantes do SISNAMA, no tocante à efetiva utilização do aplicativo SINAFLOR.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural de procedimento de acompanhamento, registrando-se o seguinte objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria:

Ementa: “Acompanhar as ações dos órgãos ambientais do Estado de Goiás, no tocante à efetiva utilização do aplicativo SINAFLOR. Ação Coordenada Controle Florestal da 4ª CCR/MPF – PA 1.00.000.006318/2017-03”;

Referência: Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada, autuado na 4ª CCR – PA 1.00.000.006318/2017-03;

Resumo: “AÇÃO COORDENADA CONTROLE FLORESTAL”;

Informações Complementares: “Tipo de Informação Complementar”: “Campanhas/Temas prioritários”; “Descrição”: “Controle Florestal”;

Prazo: (um) ano.

2. Oficie-se à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Goiás (IBAMA/GO) e à Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos de Goiás – SECIMA/GO, requisitando-lhes, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações;

a) Qual a data prevista para adesão, implementação e efetiva utilização do Sistema Nacional de Controle da Origem e dos Produtos Florestais – SINAFLOR, instituído pela IN n.º 21/2014 – IBAMA, alterada pela IN n.º 09/2016 – IBAMA?

b) Quais medidas administrativas estão sendo adotadas para que, efetivamente, até 31 de dezembro de 2017 proceda-se, quer pelo SINAFLOR, quer por sistema estadual a ele integrado, ao controle das atividades florestais e empreendimentos de base florestal e processos correlatos?

c) Outras informações consideradas pertinentes.

3. Inclua-se, nesse PA, cópia do expediente da Ação Coordenada, autuado na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sob o n.º 1.00.000.006318/2017-03 (ofício-circular n.º 6, de abril de 2017 e n.º 14, de agosto de 2017, ambos da 4ª CCR);

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 45, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato n.º 1.20.002.000273/2017-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilização ambiental pelos desmatamentos em polígonos superiores a 60 hectares no estado de Mato Grosso, especificamente nos Municípios de Marcelândia, Guarantã do Norte, União do Sul, Matupá, Itaúba, Alta Floresta e Nova Canaã do Norte. durante os anos de 2015 e 2016, sob coordenação do projeto nacional “Amazônia Protege” da 4ª CCR.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000163/2017-91;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992, Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000163/2017-91 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para investigar supostas irregularidades na utilização de recursos do PAR indígena pela Prefeitura de Comodoro/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. VIII e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório para apurar os motivos ensejadores do atrasado na CONTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA 001/2013 – IGUATEMI – MS (1007770);

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000068/2017-30, como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

“1ª CCR. Apurar os motivos ensejadores da demora na conclusão da obra CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA 001/2013-IGUATEMI/MS (1007770), Termo de Convênio 10215/2014.

2. Comunique-se à 1ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Oficie-se a prefeitura de Iguatemi/MS solicitando cópia integral, em formato digital, do processo de n. 090/2014 (Tomada de Preços n. 06/2014).

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o prazo para tramitação regular da Notícia de Fato nº 1.21.004.000211/2017-83 encontra-se esgotado e que diligências ainda se fazem necessárias para acompanhar a participação dos gestores municipais de Corumbá e Ladário em eventos de capacitação de gestão de recursos públicos, tais como os promovidos pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), e

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no inciso II do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para a regular e formal coleta de elementos destinados a acompanhar a matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: 1ª CCR – Verificar a participação dos gestores municipais de Corumbá e Ladário em eventos de capacitação de gestão de recursos públicos, tais como os promovidos pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza.

Dê-se ciência desta portaria à 1ª CCR, pelo Sistema Único.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/MS-PGJ/MS Nº 1, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Resolução Conjunta PRE-PGJ/MS n. 1, de 2 de junho de 2008.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições previstas no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993 e no artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVEM:

Art. 1º. Acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Resolução Conjunta PRE-PGJ/MS n. 1, de 2 de junho de 2008 (publicada no DJU n. 121, de 26/6/08, p. 122-123), com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. Uma vez a acatada a recusa, o Promotor de Justiça passará para o final da ordem de preferência das designações estabelecida pelo inciso I do artigo 1º desta Resolução.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter a Notícia de Fato n. 1.22.026.000130/2017-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “Apurar possível irregularidade praticada pela empresa LA Empreendimentos Imobiliários Ltda, a qual atua no ramo de intermediação imobiliária sem a devida inscrição de pessoa jurídica junto ao CRECI/MG”;

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

REF.: PRM-MNC-MG-00005413/2017. MUNICÍPIO DE BARÃO DE MONTE ALTO-MG. NOTICIA DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PELO GESTOR MUNICIPAL. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades nas declarações prestadas a previdência social, relativas a remunerações efetivamente percebidas pelo funcionalismo público, o que, poderia configurar ato de improbidade administrativa por parte do gestor.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais e serviços públicos relacionados a órgãos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “d” e XIV, “c” e “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, a partir de cópia integral da NF 1.22.020.000232/2017-63, observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no Sistema Único, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-INICIAIS@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.014.000013/2017-73, INQUÉRITO CIVIL para apurar possível irregularidade na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Saúde e do SUS, por parte do Município de Andradás/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III -a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização;

IV – Acautele-se os autos pelo prazo restante conforme determinado à f.189.

V -Esgotado o prazo in albis ou com a juntada das informações, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DR. MARCELO JOSÉ FERREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 487, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

b) o que prevê o art. 4º e parágrafos da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

c) as recentes disposições trazidas pelo art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA), tendo por objeto apurar e fiscalizar o cumprimento das condições dispostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no bojo dos autos da ação civil pública nº 2006.38.00.033634-5.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do Procedimento Administrativo;

b) a fixação do prazo de validade do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

GIOVANNI MORATO FONSECA

Procurador da República

EXTRATO DE ADITAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO n. 1.22.003.000438/2016-11.

REFERENTE ao uso indevido da imagem da UFU em publicidade feita pela empresa ALGAR TELECOM S/A.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Onésio Soares Amaral, como compromitente; e a empresa ALGAR TELECOM S/A, representada por seu Diretor-Presidente Jean Carlos Borges, como compromissária.

OBJETO: Realizar acordo entre as partes, juntar e homologar nos autos do Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000438/2016-11. A compromissária se compromete:

1. A a prestar os serviços de Internet, através de um link dedicado de 20 Mbps, com mesma velocidade de download e upload, pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir da efetiva disponibilização do serviço na sede do CREDESH.

2. O valor total do serviço e materiais pelo período de 60 (sessenta) meses perfaz o montante estimado de R\$ 193.429,49 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

3. O prazo de instalação dos serviços será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de solicitação pelo CREDESH.

4. A ALGAR TELECOM S/A será responsável pela instalação dos serviços até o “Rack” de distribuição dentro das dependências do CREDESH.

5. O inadimplemento constitui em mora a compromissária e converte a obrigação em dívida líquida e certa passível de execução imediata, nos valores dispostos no item “2” deste extrato de TAC, bem como enseja a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da dívida, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

VIGÊNCIA: indeterminada.

ASSINAM: Onésio Soares Amaral, Jean Carlos Borges (Diretor-Presidente da empresa compromissária), Rogério Garchet (Diretor de Marketing da Empresa compromissária), Valder Steffen Júnior (Reitor da UFU), Isabela Maria Bernardes Goulart (Coordenadora do CREDESH UH-UFU).

DATA DA ASSINATURA: 19/09/2017.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, plantonista do MPF nesta data, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos arts. 8º, IV e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 5748/2017 - IPL 0718/2017-4-SR/PF/PA-NUCART, por meio do qual a Polícia Federal comunica a prisão em flagrante delito, na data de 02/11/2017, de BRENDA KAREN SAMPAIO DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal, consubstanciado na posse de 11 notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 18 do Provimento CMPF nº 1/2015, bem como a recomendação da corregedoria do MPF, encaminhada por meio do ofício nº 109/2016/UDCMPF - PRR1, de 4/7/2016, Etiqueta Único PRR1ª-00015711/2016, segundo as quais as comunicações de prisão em flagrante, caso necessário, devem ser autuadas na forma de Procedimento de Acompanhamento,

DETERMINA:

I - A instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar o caso supracitado;

II - Após os devidos registros eletrônicos no Sistema Único, dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

III- Por fim, sejam os autos encaminhados à COJUD para fins de distribuição.

NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, plantonista do MPF nesta data, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos arts. 8º, IV e 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 5709/2017 - IPL ,0713/2017-4-SR/DPF/PA-NUCART, por meio do qual a Polícia Federal comunica a prisão em flagrante delito, na data de 31/10/2017, de SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º C/C art. 14, II do CP, consubstanciado na tentativa de saque do seguro defeso de Lidiane Silva Santos na Caixa Econômica Federal-CEF;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 18 do Provimento CMPF nº 1/2015, bem como a recomendação da corregedoria do MPF, encaminhada por meio do ofício nº 109/2016/UDCMPF - PRR1, de 4/7/2016, Etiqueta Único PRR1ª-00015711/2016, segundo as quais as comunicações de prisão em flagrante, caso necessário, devem ser autuadas na forma de Procedimento de Acompanhamento,

DETERMINA:

I - A instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar o caso supracitado;

II - Após os devidos registros eletrônicos no Sistema Único, dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

III- Por fim, sejam os autos encaminhados à COJUD para fins de distribuição.

NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Notícia de Fato nº. 1.23.003.000355/2017-75;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000355/2017-75, a partir do Notícia de Fato de mesmo número, para apurar os fatos objeto do Termo de Declaração TD PRM/ATM/0048/2017 de moradores do Km 80, Travessão do Rio das Pedras, Ramal das Nove Famílias, segundo os quais são assentados do INCRA e ainda assim esta Autarquia tem agido de forma irregular e determinado a saída de três famílias do assentamento sem justificativa.

Após a instauração do inquérito civil, notifique-se o servidor do INCRA Márcio, do posto do INCRA em Anapú, para que compareça ao Ministério Público Federal, em data e horário a serem fixados quando do envio da notificação, a fim de prestar esclarecimento sobre os fatos objeto da representação.

MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento de Acompanhamento – 1.23.007.000745/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMPPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Procedimento de Acompanhamento com o objeto: “acompanhar o cumprimento das condicionantes do projeto de expansão do sistema de transmissão de energia interligando Tucuruí - Xingu- Jurapari”, determinando sejam realizadas as seguintes diligências:

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000134/2017-05;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000134/2017-05, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração da falta de repasse de informações às famílias destinadas a ocupar o RUC Pedral e supostas irregularidades na construção das casas neste Reassentamento Urbano Coletivo, condicionante para a instalação da UHE Belo Monte, por parte da Norte Energia, pelo que se determina o cumprimento das diligências do despacho que deu origem a esta portaria.

MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1.177, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando os fatos constantes na representação encaminhada pelo município de São João da Ponta que retrata irregularidades na gestão do ex-prefeito e possível envolvimento de empresa contratada para a realização de obra, referente à construção de uma escola municipal com recursos do Fundo Nacional de Educação, na comunidade Vila Nova;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a falta da prestação de contas pela antiga gestão do município de São João da Ponta relativamente aos recursos recebidos pelo FNDE;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado(a) para apurar possível ilegalidade na oferta de cursos de nível superior,

pelo Instituto Belchior, com sede em Pombal;

Converte-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.000.001703/2016-33 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) Resolve instaurar Inquérito Civil com objetivo de apurar a responsabilização pelo dano ambiental causado pela não implementação de aterro sanitário na cidade de Patos, PB.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001862/2017-19. O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, a fim de se apurar supostas irregularidades na Aplicação de Recursos Destinados ao 'Programa do Leite da Paraíba', repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) à Fundação de Ação Comunitária (FAC), nos exercícios de 2005 a 2010.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 10073/2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 361, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000385/2017-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, "b" e "d", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e

VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF), bem como a ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório em epígrafe, tratando sobre denúncia da existência de esgoto a céu aberto na praia do Cabo Branco, nas proximidades do Bar do Cuscuz;

CONSIDERANDO que é atribuição deste órgão conhecer destes fatos, na defesa do meio ambiente e por figurarem nesta senda autarquia federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se e-sta portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 364, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000778/2017-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF), bem como a ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório em epígrafe, tratando sobre denúncia de possível extração ilegal de madeira em área verde nos arredores do Aeroclube da Paraíba, município de João Pessoa/PB;

CONSIDERANDO que é atribuição deste órgão conhecer destes fatos, na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se e-sta portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 365, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001134/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF), bem como a ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório em epígrafe, a partir de solicitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB de intervenção do Ministério Público Federal junto ao IBAMA para que seja destinada ao Parque Natural Municipal de Cabedelo/PB, unidade de conservação de proteção integral, parte significativa do valor de compensação ambiental devida em decorrência de obra de ampliação da BR-230;

CONSIDERANDO que é atribuição deste órgão conhecer destes fatos, na defesa do meio ambiente e por figurarem nesta senda autarquia federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se e-sta portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V);

CONSIDERANDO que compete à Justiça Federal processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direito indígenas (art. 109, XI, da CF).

CONSIDERANDO os requerimentos da Terra Indígena Laranjinha (Santa Amélia/PR), relacionados à educação indígena, quais sejam: (i) construção de nova escola indígena na aldeia; (ii) construção de quadra poliesportiva; (iii) troca de operadora de telefonia celular para contato com a Secretaria de Educação; (iv) veículo para uso da escola da aldeia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, nos termos do artigo 7º, inciso I, e do artigo 8º, incisos II, IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o prazo expirado dos presentes autos, necessitando, entretanto, de diligências ulteriores para esclarecimento dos fatos.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000039/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL, pelo que DETERMINO:

- I - Autue-se e registre-se, mantendo-se a numeração dos autos;
- II - providencie-se a publicação desta portaria, com seu encaminhamento, por sistema informatizado do Ministério Público Federal, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para ciência da instauração deste Inquérito Civil;
- III - afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;
- IV - Voltem-me conclusos para análise.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000035/2017-19;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “10011 – Improbidade Administrativa“, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000035/2017-19, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso II; CONSIDERANDO a possível irregularidade no atendimento médico aos internos da Penitenciária Federal de Catanduvas.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.25.002.000427/2017-10, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“Apurar a não disponibilização de médico psiquiatra para o atendimento da população carcerária da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR estabelecido em programa para a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), do Ministério da Saúde, conforme autos nº 5001360-86.2017.4.04.7000.” Assunto: 10064.

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. Mantenha-se o sobrestamento determinado no despacho de fls. 15.

ANDRÉ BORGES ULIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta irregularidade na dificuldade em obter liberação de cirurgia junto à UNIMED;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001219/2017-58, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando supostas irregularidades no âmbito dos Convites n.º 07/2006, 15/2006, 18/2006, 21/2006 e 22/2006, referentes ao Município de Afogados da Ingazeira, durante a gestão de Antônio Valadares de Souza Filho;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o expediente originou-se do IC 1.26.003.000064/2013-41, o qual trata de diversas irregularidades;

Considerando a determinação contida no Despacho n.º 77/2017 do IC n.º 1.26.003.000064/2013-41, item c.2;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil

“Apurar irregularidades nos fracionamentos dos Convites n.º 7/2006, 15/2006, 18/2006, 21/2006 e 22/2006, pelo ex-prefeito de Afogados da Ingazeira, Antônio Valadares de Souza Filho, conforme apurado na TC n.º 077043-0.”

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, deverá a Secretaria oficial ao Município de Afogados da Ingazeira para que encaminhe cópia integral dos Convites n.º 7/2006, 15/2006, 18/2006, 21/2006 e 22/2006 e especifique, minuciosamente, a ORIGEM das verbas e dotações orçamentárias destinadas aos certames.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

(Ref: PRM-STA-PE-00003229/2017)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “P”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando supostas irregularidades em contratação de funcionários por meio de OSCIP (Instituto Guararapes), pelo ex-prefeito de Afogados da Ingazeira, Antônio Valadares de Souza Filho, no ano de 2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o expediente originou-se do IC 1.26.003.000064/2013-41, o qual trata de diversas irregularidades;

Considerando a determinação contida no Despacho n.º 77/2017 do IC n.º 1.26.003.000064/2013-41, item c.3;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar irregularidades na contratação de funcionários, para prestação de serviços essenciais, por meio da OSCIP Instituto Guararapes, pelo ex-prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, Antônio Valadares de Souza Filho, no ano de 2006, conforme apurado na TC n.º 077043-0.”.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, determino à Secretaria:

a) oficie-se ao Município de Afogados da Ingazeira, com cópia do presente despacho, para que encaminhe os documentos relativos aos Termos de Parceria n.º 1/2006, 2/2006, 3/2006 e 4/2006, firmados entre a edilidade e a OSCIP Instituto Guararapes, enviando, também, as cópias dos respectivos procedimentos licitatórios, se houver. Ademais, deverá remeter cópia da lista contendo o nome de todos os servidores municipais, com vínculo efetivo ou transitório, os quais desempenhavam suas atividades, no ano de 2006, como agentes comunitários de saúde ou agentes de epidemiologia e controle de doenças, ou no âmbito dos programas de ações municipais de vigilância sanitária e programa de erradicação ao trabalho infantil – PETI;

b) oficie-se à empresa Instituto Guararapes, com cópia do presente despacho, para que preste esclarecimentos quanto aos fatos e encaminhe cópias das prestações de contas dos serviços prestados ao Município de Afogados da Ingazeira, no ano de 2006;

c) oficie-se ao Ministério da Justiça para que esclareça se o Instituto Guararapes é qualificado como OSCIP e, em caso positivo, se foi extinta a sua qualificação.

Prazo para cumprimento dos ofícios: 10 dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil n.º 1.26.004.000007/2015-14, originados de representação feita pela Controladoria-Geral da União (CGU) a partir da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos (Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014), apresentando indícios de irregularidades na administração municipal de Parnamirim/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto da representação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos transferidos pelo Ministério de Educação ao Município de Parnamirim/PE;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se como Inquérito Civil, anexando cópia da documentação relativa às constatações 1.1.2, 1.1.3, 1.1.8, 1.1.9 e 1.1.10 da Ordem de Serviço n.º 201406791, Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014, da CGU, devendo constar como objeto: "Apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo PNATE ao Município de Parnamirim/PE em 2013-2014 (constatações 1.1.2, 1.1.3, 1.1.8, 1.1.9 e 1.1.10 da Ordem de Serviço n.º 201406791, Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014, da CGU)".

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, datado de 17 de outubro de 2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil n.º 1.26.004.000007/2015-14, originados de representação feita pela Controladoria-Geral da União (CGU) a partir da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos (Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014), apresentando indícios de irregularidades na administração municipal de Parnamirim/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto da representação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos transferidos pelo Ministério de Educação ao Município de Parnamirim/PE;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se como Inquérito Civil, anexando cópia da documentação relativa a constatação 1.1.1 da ordem de serviço n.º 201407035 e as constatações 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4 da ordem de serviço n.º 201407094 - Convênio n.º 6663365 -, Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014, da CGU, devendo constar como objeto: "Apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Parnamirim/PE por meio do Convênio n.º 663365 e da ordem de serviço n.º 201407035 (constatação 1.1.1 da Ordem de serviço n.º 201407035 e as constatações 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4 do Convênio n.º 663365) - Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014, da CGU".

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, datado de 17 de outubro de 2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil n.º 1.26.004.000007/2015-14, originados de representação feita pela Controladoria-Geral da União (CGU) a partir da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos (Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014), apresentando indícios de irregularidades na administração municipal de Parnamirim/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto da representação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos transferidos pelo Ministério de Educação ao Município de Parnamirim/PE;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se como Inquérito Civil, anexando cópia da documentação relativa as constatações 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.13, 1.1.14 da ordem de serviço n.º 201407104 - Convênio n.º 626932 -, Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014, da CGU, devendo constar como objeto: "Apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Parnamirim/PE por meio do Convênio n.º 626932 (constatações 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.13, 1.1.14) - Relatório de Fiscalização n.º 39035, de 17/2/2014, da CGU".

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpra-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, datado de 17 de outubro de 2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.000745.2017-63 visa apurar as providências adotadas pelo ICMBio, nas hipóteses em que julga necessária sua prévia autorização e não mera "ciência", nos licenciamentos ambientais de competência do órgão ambiental estadual, relativamente a atividades e empreendimentos de impacto local, em que não há necessidade de EIA/RIMA, localizados na APA de Fernando de Noronha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.000745.2017-63 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar as providências adotadas pelo ICMBio, nas hipóteses em que julga necessária sua prévia autorização e não mera "ciência", nos licenciamentos ambientais de competência do órgão ambiental estadual, relativamente a atividades e empreendimentos de impacto local, em que não há necessidade de EIA/RIMA, localizados na APA de Fernando de Noronha";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006,

do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000766/2017-89 visa apurar notícia de ausência de licenciamento ambiental em relação às instalações promovidas pela ECONORONHA no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000766/2017-89 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de ausência de licenciamento ambiental em relação às instalações promovidas pela ECONORONHA no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.461, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1375/2017 excluindo o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às suas férias do período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018 (Portaria PRRJ Nº 1375/2017, publicada no DMPF-e Nº 198 – Extrajudicial, de 20 de outubro de 2017, Página 55), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1375/2017 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS nos 2 dias úteis posteriores às suas férias do período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 523, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002372/2017-22, visando apurar possível tempo de espera excessivo para atendimento na Agência 0544 (Vila da Penha) da CAIXA;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002372/2017-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CAIXA, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 524, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC, haja vista que os alunos do curso “Guia de Turismo” não conseguem obter diploma devido a falta de verbas para realização das atividades obrigatórias do curso.
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001612/2017-71.
- Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 525, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades no CEFET, em relação a supostas faltas recorrentes ao trabalho pela professora Sara Marins Barros, que atestou período de licença médica por prazo inferior ao da ausência;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001777/2017-43.
- Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 526, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento tem como fito em apurar possível dano ao erário quando da realização de aportes financeiros pelo BNDES ao plano de benefícios previdenciários administrado da Fundação de assistência e previdência social (FAPES), sem a correspondente contrapartida dos participantes
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000335/2017-80.
- Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TC.INEA Nº. 01/17 - CELEBRADO EM 12/04/2017

Procedimento administrativo 1.30.010.000470/2016-35, referente ao Monitoramento dos itens 13 e 14 do Plano de Ação relativo ao TAC.INEA 003/11, conforme Primeiro Termo Aditivo ao TAC, que entre si celebram, de um lado, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e o Ministério Público Federal (MPF), e de outro lado a empresa Saint-Gobain Canalização Ltda. PARTES: O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, doravante denominado INEA, com sede na Avenida Venezuela nº. 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente Marcus de Almeida Lima, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 069927960, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.921.407-63, e por seu Vice-Presidente, Jose Maria de Mesquita Junior, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 03301696, expedida pelo CRQ, inscrito no CPF/MF sob o nº 193.201.757-72, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL doravante denominado MPF, sito à Rua Simão da Cunha Gago nº. 120, Sobreloja, Aterrado, Volta Redonda – RJ, CEP: 27.213-170 neste ato, representado pelo Exmo. Procurador da República Lucas Horta de Almeida em conjunto designados COMPROMITENTES e, de outro lado, a empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.672.087/0001-62, com sede na Via Sérgio Braga, nº 452, Barra Mansa, RJ, CEP: 27.330-050, neste ato, representada por seu Diretor Geral Gustavo Luiz de Jesus Siqueira, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº. 100.263, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.125.177-65, e por seu Diretor Industrial, Augusto Sérgio Bastos Filho, brasileiro,

casado, engenheiro metalúrgico, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.217.767-47, portador da carteira de identidade RG nº 18205629, expedida pela SSP/SP, doravante denominada COMPROMISSADA. OBJETO: O presente termo aditivo visa atender expressamente ao que estabelecem os itens 13 (treze) e 14 (quatorze) do Plano de Ação do Primeiro Termo Aditivo ao TAC nº 003/2011, celebrado pelas partes COMPROMITENTES e COMPROMISSADA em 07/05/2014.

Volta Redonda/RJ, 9 de novembro de 2017

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIANGIOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000449/2017-98;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possível desvio de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Parnamirim/RN mediante sobrepreço na compra de fardamentos escolares para os alunos do ensino público municipal no ano de 2015 e 2016, objeto do Contrato n. 186/2015, celebrado entre a prefeitura e a empresa PBF Gráfica Têxtil Ltda.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) expedição de ofício à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN requisitando cópia integral do procedimento licitatório referente ao Contrato n. 186/2015, celebrado com a empresa PBF Gráfica Têxtil Ltda. para aquisição de fardamentos escolares; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

Objeto: Verificar possível irregularidade administrativa no Hospital Nossa Senhora das Graças. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.017.000199/2016-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade administrativa no Hospital Nossa Senhora das Graças;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa no Hospital Nossa Senhora das Graças.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a reiteração do Ofício 247 (fl. 71), diante da ausência de resposta ao ofício enviado à Associação Beneficente de Canoas – ABC. Após, voltem conclusos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar possível irregularidade na realização de exames médicos custeados pelo SUS. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.017.000207/2016-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade na realização de exames médicos custeados pelo SUS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível irregularidade na realização de exames médicos custeados pelo SUS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício à SMS de Canoas, para que informe se existiu contrato de prestação de serviços entre a Empresa ECOSSON e a Prefeitura Municipal de Canoas. Em caso afirmativo, informe o período da vigência contratual. Após, voltem conclusos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000110/2017-34 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST de Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir da Manifestação nº 20170020922 apresentada por por cidadão que solicitou sigilo de seus dados, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à destinação de equipamentos fisioterapêuticos adquiridos pelo Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000110/2017-34 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

- I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):
- a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar possíveis irregularidades no Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST;
- b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST;
- c) Autor (es) da representação: sigiloso.
- II - Após o prazo pelo qual foi determinado o sobrestamento do presente expediente, cumpra-se o teor do despacho PRM-CAX-RS-00009167/2017;
- III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 92, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o

Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na amazônia, no ano de 2016 (na primeira fase, abrangendo desmatamentos em polígonos superiores a 60 hectares);

CONSIDERANDO o conteúdo da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, registrada no sistema ÚNICO sob o n. PR-RO-00030384/2017;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 163,001 hectares de floresta amazônica - Amazônia Protege - PRODES ID: 55726”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 - Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 220, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000395/2017-38, ainda não foi possível concluir a investigação;

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: “Irregularidades apontadas pelo Ministério da Saúde após auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista. Auditoria nº 12189. Improriedades envolvendo recursos financeiros de origem federal.”

Reiterem-se os ofícios de f. 15, 17 e 18, os quais deverão ser entregues em mãos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2. CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4. CONSIDERANDO que há nos autos representação na qual se noticia que cirurgião-dentista receberia seus vencimentos sem a devida frequência ao local de trabalho;

5. CONSIDERANDO as aparentes inconsistências entre as folhas de frequência e os comprovantes de pagamento do referido servidor, sobretudo a ausência dos horários de entrada e saída, bem como o aumento considerável em seus vencimentos – a título de horas extras;

6. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000074/2017-19 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

7. FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) sejam designados os servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução do inquérito civil instaurado por meio do presente ato;

d) sejam observados os prazos para resposta aos Ofícios n.os 545 e 546/2017 (fls. 164/165). Decorridos os prazos sem a apresentação das informações, reiterem-se seus termos.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000038/2017-35 não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para a sua conclusão previsto nas resoluções antes apontadas;

CONVERTE o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “apuração de eventuais irregularidades nas despesas/intervenções médicas realizadas na pessoa de Simone Aparecida Batista dos Santos pelo Hospital São Francisco de Assis em Tupã/SP.”.

Designo as servidores Alweid Bosquê Saker, Danielle Alves Lavanhini Martinez, Rodrigo Lanzi Borges de Moraes e Denise Bezerra de Lima para secretariarem o feito, enquanto lotadas neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL n.º 1.34.016. 000365/2017-88, cujo objetivo é o de apurar eventuais irregularidades relacionadas à outorga da emissora de radiodifusão RÁDIO NOTÍCIAS DE TATUÍ LTDA, CNPJ: 47.946.082/0001-25 em nome de MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO e LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita Municipal e Secretário de Governo de Tatuí/SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Oficie-se conforme determinado à Fl. 65.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000174/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, "a");

Considerando que decorreram os prazos consignados nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda restam diligências imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento administrativo;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL, determinando ainda:

a) sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000174/2015-01 em Inquérito Civil;

b) seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Direitos Sociais e Ato Administrativos em Geral, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a assessoria/gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o Ofício/PRM/Santos/GabCiv/AMJ nº 122/2009 de fls. 14/15, em que se noticia a eventual irregularidade na cobrança de taxas de serviços de secretaria pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Santos - ESAMC, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000228/2017-83 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008359/2016-57, com a seguinte ementa:

“Idoso. Transporte interestadual gratuito. Viação Garcia. Não concessão de passagem.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008359/2016-57 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF, com redação dada pela Resolução 106/2010 CSMPPF, e art. 2º, §6º, da Resolução 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.003.000029/2017-47 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com “Município Malhada dos Bois/SE. Inauguração de Unidade Básica de Saúde (Clínica da Cruz) – orçada em R\$343.042,53 – inacabada em 31.12.2016. Apuração”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 212/2017
Divulgação: sexta-feira, 10 de novembro de 2017 - Publicação: segunda-feira, 13 de novembro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**